

ANO 2012

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 05/2012

OBJETO Dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente,
que especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 06/02/2012

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 06/02/2012

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 4372/2012

Lei nº 4.420, de 08 de fevereiro de 2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

LEI Nº 4420 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente, que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no município de Bebedouro será feito com absoluta prioridade por meio de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais nos termos desta lei.

Parágrafo único. O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§ 1º O atendimento com prioridade será garantido pela:

- a) preferência nas atenções de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos para as áreas relacionadas com a proteção da infância e juventude;
- e) destinação de espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para infância e juventude.

§ 2º Vedação a criação de programas de caráter supletivo ou compensatório sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sociofamiliar;
- b) apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade.

§ 2º Os serviços especiais visam:

- a) a prevenção e o atendimento multidisciplinar constituído com profissionais das áreas médicas, fonoaudiologia, terapia ocupacional, assistência social, psicologia, pedagogia, psiquiatria, entre outros, às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, para garantir a saúde mental da criança e do adolescente e de suas famílias;
- b) a identificação e a localização de pais ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) a proteção jurídico-social;

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Seção I Da criação, natureza e constituição do Conselho

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações governamentais e não governamentais, assegurada a participação popular paritária por meio das organizações representativas nos termos da lei e do artigo 88, inciso II, da Lei Federal n. 8.069/90.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 14 (quatorze) membros efetivos e 14 (quatorze) membros suplentes, sendo:





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

I - 01 (um) representante do Departamento de Educação e Cultura e seu suplente;

II - 01 (um) representante da Guarda Civil Municipal e seu suplente;

III - 01 (um) representante do Departamento de Promoção Social e seu suplente;

IV - 01 (um) representante do Departamento da Saúde e seu suplente;

V - 01 (um) representante do Departamento Jurídico e seu suplente;

VI - 01 (um) representante da área de Esporte e Lazer e seu suplente;

VII - 01 (um) representante do Departamento de Finanças e Planejamento da Prefeitura Municipal e seu suplente;

VIII - 07 (sete) membros efetivos representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e 07 (sete) membros suplentes.

§ 1º Os membros do Conselho, representantes das áreas de educação (inciso I), promoção social (inciso III), saúde (inciso VI) e os conselheiros representantes da sociedade civil (inciso VIII) deverão ter, no mínimo, dois anos de experiência de trabalho com crianças e adolescentes.

§ 2º Os conselheiros suplentes e efetivos, representantes do setor governamental, que serão indicados pelo prefeito municipal no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação, deverão ter poder de decisão no âmbito do seu departamento de origem e serão nomeados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Os 07 (sete) membros e 07 (sete) suplentes representantes de entidades não governamentais serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente com sede no município, reunidas em assembléia convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado pela imprensa no prazo de dez dias anteriores ao pleito, e serão nomeados e empossados pelo Conselho.

§ 4º As entidades só poderão apresentar candidatos a exercer o direito de voto se devidamente inscritas no Conselho com antecedência mínima de seis meses e em conformidade com o disposto no artigo 8º desta lei.

§ 5º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão o mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a reeleição, ou a recondução nos casos das indicações pelo prefeito municipal, apenas por uma vez e por igual período.

§ 6º O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante com o respectivo suplente;





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

§ 7º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção II Das atribuições do Conselho

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente;
- II - definir as prioridades e controlar as ações e sua execução;
- III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos I e III do artigo 2º desta lei, como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- IV - elaborar seu regimento interno;
- V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;
- VI - nomear e dar posse aos membros do Conselho;
- VII - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais.
- VIII - propor modificações nas estruturas dos departamentos e órgãos da administração municipal ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX - opinar sobre o orçamento destinado à assistência social, saúde, educação, cultura, profissionalização, lazer, esporte, habitação e outros setores na área social, bem como sobre o funcionamento do(s) Conselho(s) Tutelar(es), indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- X - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude;
- XI - proceder ao registro das entidades governamentais e não governamentais, bem como à inscrição de seus programas de proteção e socioeducativos conforme dispõe o artigo 8º desta lei;
- XII - fixar critérios de utilização, através de planos, e a aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

XIII - fixar remuneração do Conselho Tutelar observados os dispositivos desta lei;

XIV - dar cumprimento ao artigo 17, que dispõe sobre a eleição do Conselho Tutelar.

Art. 8º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição dos respectivos programas, especificando os regimes de atendimento junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que manterá registro dessas inscrições e de suas alterações e as fará comunicar ao Conselho Tutelar e à autoridade judicial, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal n. 8.069/1990.

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da criação e natureza do Fundo

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 11. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada para a criança e o adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - as dotações, doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - os valores provenientes de multas decorrentes em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal n. 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Art. 12. O Fundo será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal através de decreto, após ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Seção I
Da criação e natureza do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 13. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros titulares e os demais suplentes, tendo como critério classificatório a quantidade de votos obtidos no pleito eleitoral, para um mandato de 03 (três) anos, permitida apenas uma reeleição, por igual período.

§ 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remunerar, nos termos do disposto no artigo 61, parágrafo 1º desta lei, os membros do Conselho Tutelar, sendo certo que tal ato não caracterizará vínculo empregatício.

§ 2º A remuneração será fixada via decreto, observados os termos do artigo 61, §1º, desta lei.

Art. 14. O conselheiro, quando se candidatar a cargo eletivo, exceto para a mesma função, deverá licenciar-se 120 (cento e vinte) dias antes do pleito, sem direito à remuneração, e será substituído pelo respectivo suplente, podendo retornar após a realização do respectivo pleito eleitoral.

Parágrafo único. Na hipótese de o conselheiro vir a ser eleito para cargos do Executivo ou Legislativo, deverá afastar-se daquele que ocupar junto ao Conselho Tutelar.

Seção II
Da escolha dos Conselheiros

Art. 15. As eleições para o Conselho Tutelar serão realizadas a cada três anos, em conformidade com o disposto nesta lei.

Art. 16. Antes do término do mandato do Conselho Tutelar, será convocada, com pelo menos 120 (cento e vinte) dias de antecedência, a eleição para a renovação dos titulares e suplentes.

Art. 17. O processo eleitoral será realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público, em conformidade com a legislação federal específica, observados os preceitos estabelecidos na presente lei.

Parágrafo único. Deverá constar do edital obrigatoriamente que a eleição será organizada mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deliberada pelo órgão em reunião, observados os ditames da lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Art. 18. A eleição será convocada por edital publicado em todos os órgãos de imprensa do município e amplamente divulgada por todos os meios de comunicação local, devendo cópias do edital ser também afixadas em sedes dos poderes e/ou de entidades representativas do município.

Parágrafo único. Deverá constar no edital, obrigatoriamente:

- a) data, horário e local de votação;
- b) prazo e local para registro de candidatos;
- c) prazo para impugnação de candidaturas;
- d) requisitos indispensáveis para candidatos;
- e) quem poderá votar.

Art. 19. A eleição será realizada com antecedência máxima de 45 (quarenta e cinco) dias e mínima de 30 (trinta) dias em relação ao término do mandato do Conselho Tutelar.

§ 1º A Prefeitura Municipal designará, a pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, funcionários públicos municipais, efetivos, para atuarem como mesários e escrutinadores durante o pleito.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, o município fornecerá a listagem dos funcionários municipais ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para indicação.

§ 3º Os funcionários municipais que atuarem como mesários e/ou escrutinadores durante o pleito serão, a título de compensação, dispensados em igual período de trabalho, mediante a comprovação a ser expedida pelo(a) presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bebedouro.

Seção III Dos candidatos

Art. 20. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 21. Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento do prazo de inscrição, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral, devendo apresentar certidão de antecedentes criminais;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir comprovadamente no município há mais de 02(dois) anos;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - ter experiência anterior a ser comprovada, no mínimo de 02 (dois) anos, de trato socioeducativo com crianças e adolescentes, através de declaração, sujeito à comprovação do Conselho Municipal, expedida por entidade reconhecida no município;





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

VI - não ter sido punido com a perda do mandato de Conselheiro Tutelar nos últimos 10 (dez) anos;

VII - ser aprovado em uma avaliação específica que constará de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente;

Parágrafo único. O conselheiro tutelar suplente que cumpriu período inferior à metade do mandato, terá direito a concorrer a nova eleição.

Seção IV

Do registro dos candidatos

Art. 22. O prazo para a inscrição de candidatos será de vinte dias, contados da data de publicação do edital em órgão de imprensa.

Art. 23. O pedido de registro de candidatura será endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e deverá ser acompanhado dos documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos mínimos de pré-qualificação a que se refere o artigo 21.

Art. 24. As candidaturas serão registradas e numeradas a partir do número um, obedecendo à ordem cronológica de instrução.

Parágrafo único. Verificando-se irregularidade na documentação apresentada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, notificar-se-á o interessado para que promova a correção ou a complementação no prazo de cinco dias, sob pena de recusa do registro da candidatura.

Art. 25. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará realizar uma prova escrita, versando sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança, sobre o Conselho Tutelar, suas finalidades e suas aplicações práticas, e sobre a Língua Portuguesa.

§ 1º Para elaboração, correção das provas e a aferição das notas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá constituir banca examinadora composta por examinadores de diferentes áreas com conhecimento e vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º A avaliação, numa escala de zero a cem (de 0 a 100), permitirá a aprovação dos candidatos que obtiverem, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos.

§ 3º Encerrada a avaliação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará lavrar ata constando os nomes de todos aqueles que se submeteram à avaliação e os nomes dos que foram aprovados.

§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar no prazo de 08 (oito) dias a relação dos nomes a que se refere o parágrafo anterior.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

§ 5º Após a proclamação final dos resultados das eleições pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as provas serão guardadas e arquivadas pelo prazo de 02 (dois) anos na Secretaria do Conselho.

Seção V Das impugnações

Art. 26. Os candidatos que não preencherem as condições estabelecidas no artigo 33 poderão ser impugnados por qualquer cidadão no prazo de cinco dias.

Art. 27. A impugnação com exposição dos fundamentos que a justifiquem será dirigida ao Conselho Municipal dos Conselhos da Criança e do Adolescente e protocolada.

Art. 28. O candidato impugnado será notificado da impugnação no prazo de dois dias e terá cinco dias para apresentar sua defesa.

Parágrafo único. Instruído o processo de impugnação, será decidido em cinco dias pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público.

Art. 29. O servidor municipal eleito para o Conselho Tutelar poderá optar entre o valor do cargo de Conselheiro Tutelar ou de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

- I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo seu mandato;
- II - a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal procurará firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

Seção VI Do eleitor

Art. 30. São considerados eleitores os portadores de título eleitoral, protocolo de solicitação de título eleitoral ou protocolo de solicitação de 2ª (segunda) via de título pelo seu extravio, todos pertencentes ao município de Bebedouro.

Art. 31. Não será permitida qualquer propaganda, num raio de 100 (cem) metros, do local de votação nas 24 (vinte) horas que antecederem ao pleito.

Parágrafo único. Qualquer cidadão devidamente fundamentado poderá dirigir denúncia por escrito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 32. O voto será secreto e seu sigilo será assegurado mediante as seguintes providências:

- I - uso de cédula oficial padronizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Starnato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

II - isolamento do eleitor para o ato de votar.

Parágrafo único. As cédulas serão entregues abertas e rubricadas pelos membros da mesa receptora.

Seção VII Das mesas receptoras

Art. 33. As mesas receptoras de votos serão constituídas de um presidente, dos mesários e um suplente.

Parágrafo único. O número de mesas receptoras será determinado conforme a necessidade do pleito.

Art. 34. Os trabalhos de cada mesa receptora poderão ser acompanhados por candidatos e fiscais mediante credenciamento com 10 (dez) dias de antecedência.

Art. 35. Não poderão ser nomeados como membros das mesas os candidatos, seus cônjuges e parentes de primeiro e segundo graus.

Art. 36. No dia e local designados, os membros da mesa receptora verificarão, trinta minutos antes da hora do início da votação, se está em ordem o material e a urna destinada a recolher os votos, providenciando, o presidente, para que sejam supridas eventuais deficiências.

Art. 37. À hora fixada no edital e tendo considerado o recinto e o material em condições, o presidente da mesa declarará iniciados os trabalhos.

Art. 38. Os trabalhos eleitorais da mesa receptora terão duração mínima de oito horas, observados sempre os horários de início e de encerramento previstos no edital de convocação.

§ 1º Encerrados os trabalhos, o presidente fará lavrar a ata, que será assinada também pelos mesários e fiscais, registrando a data e a hora do início e do encerramento dos trabalhos, total de votos, se houver, bem como, resumidamente, os protestos apresentados pelos eleitores, candidatos ou fiscais, fazendo, em seguida, o presidente da mesa coletora, a entrega ao presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante recibo, de todo o material utilizado durante a votação.

§ 2º As urnas, ao final dos trabalhos do dia, serão lacradas e ficarão sob a guarda do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º O protesto poderá ser verbal ou por escrito, devendo, se verbal, ser consignado em ata, e, se escrito, a ela anexado.

Art. 39. Somente poderão permanecer no recinto da mesa coletora os seus membros, fiscais e, durante o tempo necessário para a votação, o eleitor.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Art. 40. Iniciada a votação, cada eleitor, pela ordem de apresentação à mesa, depois de identificado, assinará a folha de votantes e na cabina indevassável votará em apenas um nome de sua preferência na cédula oficial, que dobrará e depositará em seguida na urna receptora.

Art. 41. O documento válido para identificação do votante será o título e sua cédula de identidade, se necessário.

Art. 42. À hora determinada no edital para encerramento da votação, havendo no recinto eleitores a votar, estes serão convidados, em voz alta, a fazê-lo, entregando ao presidente da mesa receptora seu documento, e prosseguindo os trabalhos até que vote o último eleitor.

Seção VIII **Da mesa apuradora**

Art. 43. Após o término do prazo para a votação, instalar-se-ão em Assembléia Eleitoral Pública e permanente, em local determinado pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as juntas apuradoras, às quais serão enviadas as urnas e as respectivas atas.

Art. 44. As juntas apuradoras serão designadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 45. A apuração dos votos de todas as mesas coletoras realizar-se-á em um único local.

Seção IX **Da apuração**

Art. 46. Contadas as cédulas de urna, o presidente verificará se o número de cédulas confere com o da lista de votantes.

§ 1º Se o número de cédulas coincidir com o de votantes que assinaram a lista de votação, far-se-á a apuração; havendo divergência, o presidente da junta levará a questão ao Conselho.

§ 2º Apresentando a cédula qualquer sinal, rasura ou dizeres suscetíveis de identificar o eleitor, o voto será anulado.

Art. 47. Sempre que houver protestos em relação a contagem errônea de votos ou a vícios de cédulas, ou a mais de um nome votado na mesma cédula, deverão estas ser conservadas em invólucro.

Parágrafo único. Haja ou não protestos, conservar-se-ão as cédulas apuradas sob a guarda do Conselho até a proclamação final do resultado a fim de assegurar recontagem de votos, após o que deverão ser incineradas.

Art. 48. Assiste ao eleitor o direito de formular perante a junta apuradora qualquer protesto escrito ou verbal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Seção X Do resultado

Art. 49. Finda a apuração, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará eleitos os 05 (cinco) candidatos titulares mais votados, sendo os demais considerados suplentes por ordem de votos.

Art. 50. Em caso de empate serão classificados primeiramente:

I - o candidato com mais idade; e

II - o candidato com maior tempo de experiência no trato socioeducativo com crianças e adolescentes, conforme declaração apresentada no ato da inscrição.

Seção XI Da posse

Art. 51. O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará, dentro de quinze dias da realização das eleições, o resultado destas em jornal de circulação no município.

Art. 52. A posse dos eleitos ocorrerá na data do vencimento do mandato do Conselho Tutelar anterior.

Art. 53. Ao assumirem os cargos, os eleitos prestarão solenemente o compromisso de respeitar o exercício do mandato e as leis vigentes, especialmente a Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção XII Das atribuições e do funcionamento do Conselho

Art. 54. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 55. O Conselho Tutelar terá um coordenador e um secretário executivo eleitos por seus pares para um mandato de 06 (seis) meses, com possibilidade de reeleição, nas mesmas condições, por mais 06 (seis) meses.

§ 1º Compete ao coordenador eleito representar o Conselho Tutelar ou designar um conselheiro na sua impossibilidade, bem como dar cumprimento às diretrizes estabelecidas nesta lei, sob pena de incorrer em falta administrativa ou crime.

§ 2º Compete ao secretário executivo secretariar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Colegiado, redigir as atas, responsabilizar-se pelo ambiente e a documentação, bem como por assuntos ligados a pessoal.

Art. 56. Para cumprimento de suas funções, os conselheiros tutelares:





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

I - atenderão em local designado pela Prefeitura Municipal, das 08 h às 18h de segunda a sexta-feira, em regime de plantão, através de bip ou telefone celular bem divulgados; para atendimento de casos emergenciais, e nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, o plantão será de 24 horas.

§ 1º A escala de plantão será elaborada pelos respectivos colegiados para que um conselheiro tutelar fique disponível aos possíveis atendimentos de que trata este artigo.

§ 2º Quando houver mais de um atendimento de urgência no plantão, o conselheiro poderá solicitar apoio de outro conselheiro.

§ 3º A escala de plantão será afixada nas delegacias de polícia, hospitais, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares e Rede Criança e Adolescente.

§ 4º O exercício da função de conselheiro tutelar exigirá regime de dedicação exclusiva, 40 horas semanais, das 08h às 18h, com duas horas de intervalo, acrescido das horas trabalhadas em plantões devidamente comprovadas, obedecendo à escala nominal organizada pela Rede Criança e Adolescente, considerando a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar e observando o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

II - Os atendimentos dos plantões deverão ter destaque no relatório e nas estatísticas entregues ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no início de cada mês subsequente, e apresentados em reunião ordinária.

Art. 57. O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial, cuja cópia será encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao coordenador o voto do desempate.

Art. 58. O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Os equipamentos do Conselho Tutelar, incluindo o veículo, só poderão ser utilizados para fim exclusivo ao exercício do cargo.

Art. 59. O Conselho Tutelar deverá utilizar os sistemas eletrônicos SIPIA e REDECA para os registros de suas ocorrências e encaminhamentos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Starnato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Seção XIII Do controle

Art. 60. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - avaliar o regime de trabalho e a qualidade do atendimento oferecido à população pelos Conselhos Tutelares;

II - instaurar processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar;

III - emitir parecer conclusivo dos procedimentos disciplinares.

Art. 61. Compete à Rede Criança e Adolescente de Bebedouro:

I - deliberar sobre a conveniência da escala de férias, licenças e afastamentos dos conselheiros tutelares, bem como sobre o controle de frequência diária;

II - deliberar sobre a conveniência das escalas de férias, licenças e afastamentos dos funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal para as secretárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Todo o controle de frequência diária deverá ser registrado diariamente em folha, livro ou qualquer outro equipamento de ponto feito na secretaria da Rede Criança e do Adolescente de Bebedouro.

Seção XIV Da remuneração dos conselheiros

Art. 62. O Poder Executivo municipal, após ouvir o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixará remuneração aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º A remuneração a ser fixada, pelo modo estabelecida no artigo 13 desta lei, não poderá exceder a maior referência do quadro do funcionalismo municipal.

§ 2º Se o membro do Conselho for funcionário ou servidor público, não havendo compatibilidade de horário, será afastado do seu cargo ou função, contando o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais e sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a abrir crédito especial para a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Seção XV

Da perda do mandato e dos impedimentos dos conselheiros

Art. 63. Perderá ou terá o seu mandato suspenso o conselheiro que:

I - foi condenado por sentença penal transitada em julgado pela prática crime ou contravenção;

II - apresentar os impedimentos previstos em ei;

III - deixar de residir no município;

IV - praticar atos contrários aos seus deveres e obrigações.

§ 1º Qualquer cidadão ou representante do Ministério Público que tiver conhecimento da ocorrência de uma das causas que implique a perda ou suspensão do mandato de conselheiro tutelar, poderá apresentar denúncia ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º As denúncias de irregularidades serão objeto de apuração desde que contenha a identificação e o endereço do denunciante

§ 3º Competirá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecendo ao princípio do contraditório, promover à apuração imediata da denúncia mediante procedimento próprio, semelhante ao do funcionário público municipal, assegurado ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 64. Nas condições do artigo anterior, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de conselheiro e dará posse imediata ao primeiro suplente.

Seção XVI

Dos impedimentos

Art. 65. Serão impedidos de servir ao mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na comarca local.

Art. 66. É vedado aos conselheiros tutelares:

I - receber, a qualquer título, honorários pelo exercício da função;





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

II - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente, sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal n. 8.069/90;

III - compor equipe técnica de programas, projetos ou ainda diretoria de Organização Não Governamental sujeitos à fiscalização do Conselho Tutelar, ainda que não remunerado;

IV - acumular a função de conselheiro tutelar com cargos ou funções públicas mesmo que haja disponibilidade de horário.

Seção XVII Da Vacância

Art. 67. A vacância da função decorrerá de:

I - exoneração a pedido;

II - falecimento;

III - perda do mandato.

Parágrafo único. Ocorrida a vacância da função de conselheiro tutelar, deverá assumir suplente por ordem de classificação.

Seção XVIII Dos Suplentes

Art. 68. Convocar-se-ão suplentes para a função de conselheiro tutelar nos seguintes casos:

I - durante as férias do titular;

II - quando as licenças a que fizeram jus os titulares excederem a 20 (vinte) dias;

III - no caso de vacância.

§ 1º Findo o período de convocação do suplente com base nas hipóteses previstas nos incisos I e II, o conselheiro titular será imediatamente reconduzido à sua função respectiva.

§ 2º O suplente de conselheiro tutelar perceberá remuneração e os direitos decorrentes ao exercício da função quando substituir o titular nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 69. A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Seção XIX Dos Afastamentos

Art. 70. O conselheiro tutelar poderá afastar-se de suas funções, sem prejuízos da remuneração, pelos seguintes motivos:

- I - licenças;
- II - concessões;
- III - férias; e
- IV - em razão de acidente de trabalho.

§ 1º Os afastamentos deverão ser solicitados pelo conselheiro, por escrito, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º As licenças, concessões e afastamentos terminarão com o fim do mandato.

Seção XX Das Licenças

Art. 71. Conceder-se-á licença ao conselheiro tutelar:

- I - para tratamento de saúde;
- II - pela gestação e a paternidade.

§ 1º Para tratamento de saúde até 15 (quinze) dias, faz-se necessário apresentar atestado médico no prazo de 05 (cinco) dias do afastamento; se o período for superior, por junta médica da municipalidade.

§ 2º Será concedida licença à conselheira tutelar gestante por prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, o mesmo ocorrendo no caso de adoção.

§ 3º Pelo nascimento ou adoção de filhos, o conselheiro tutelar terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Seção XXI Das Concessões

Art. 72. Sem qualquer prejuízo poderá o conselheiro tutelar ausentar-se da sua função:

- I - por 01 (um) dia a cada 06 (seis) meses para doação de sangue;
- II - por 07 (sete) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

III - por 03 (três) dias consecutivos em razão de falecimento de sogros e avós.

Seção XXII Das Férias

Art. 73. Após 12 (doze) meses na função, o conselheiro tutelar fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas.

I - As férias deverão obedecer a uma sequência de 05 meses consecutivos, visando uma melhor qualidade no trabalho a ser executado pelo suplente que irá assumi-las;

II - A solicitação deverá ser encaminhada pela coordenadora e conselheira via ofício ao CMDCA com prazo mínimo de 15 dias antes de seu início;

III - As férias poderão ser fracionadas em períodos de 15 dias desde que seguida a sequência estabelecida;

IV - Qualquer alteração da escala de férias deverá ser encaminhada com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência para ser analisada e somente em caso de extrema necessidade.

Art. 74. Nos casos dos afastamentos para gozo de férias, estas deverão ser concedidas em período único e de forma alternada entre os conselheiros, sendo substituídos pelos suplentes legalmente escolhidos.

Art. 75. As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o conselheiro tutelar contar com mais de 06 (seis) faltas no período aquisitivo.

Art. 76. Será pago ao conselheiro tutelar, por ocasião de férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração do período de férias.

Seção XXIII Dos Eventos

Art. 77. A previsão de férias anuais do conselho tutelar deverá ser encaminhada ao CMDCA até 30 de janeiro de cada ano;

Art. 78. Em caso de eventos, cursos, seminários e outros, o Conselho Tutelar deverá funcionar normalmente com o número máximo de três conselheiros, devendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ser informado com no mínimo 5 (cinco) dias antecedência;

Art. 79. O Conselho Tutelar poderá ser representado pela sua coordenação ou outro membro escolhido para representá-la,





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Art. 80. O participante de eventos, cursos, seminários e outros terão a responsabilidade de multiplicar os conteúdos com os demais conselheiros, bem como elaborar relatório para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e apresentá-lo na reunião ordinária no mês subsequente.

Seção XXIV Da Gratificação Natalina

Art. 81. Além da remuneração e das vantagens previstas nesta lei, será deferida ao conselheiro, no mês de dezembro, a gratificação natalina correspondente a um doze avos da remuneração por mês de exercício efetivo no respectivo ano.

Seção XXV Dos Deveres

Art. 82. São deveres do conselheiro tutelar:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições da função;
- II - observar as normas legais e regulamentares;
- III - atender com destreza ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV - manter conduta compatível com a função;
- V - ser assíduo e pontual;
- VI - tratar com humanidade as pessoas;
- VII - levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades que tiver ciência em razão da função;
- VIII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso do poder;
- IX - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- X - manter atualizados os livros próprios para registros de suas atividades.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83. Para a composição do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os representantes, cuja indicação é prerrogativa do prefeito municipal, serão nomeados dentro do prazo de trinta dias da publicação desta lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Art. 84. O prefeito municipal convocará, dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, através de edital publicado na imprensa local, a assembléia que elegerá o primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qual deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do edital e ser já do conhecimento público.

Parágrafo único. No momento da eleição a que se refere este artigo, os nomes dos representantes das entidades governamentais que farão parte da composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente já deverão ser do conhecimento público.

Art. 85. Para a eleição do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as inscrições a que se refere o artigo 8º desta lei serão efetuadas perante a autoridade judiciária da comarca a que pertence a entidade, conforme disposto no artigo 261 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 86. A nomeação e a posse do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecidos aos critérios de indicação dos representantes governamentais e da eleição dos representantes da sociedade civil estabelecidos nesta lei, far-se-ão pelo prefeito municipal.

Art. 87. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, seu primeiro presidente e iniciará a elaboração do seu Regimento Interno, que deverá estar concluído da 1ª (primeira) eleição para o Conselho Tutelar.

Art. 88. No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observados os dispositivos desta lei.

Art. 89. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para atender às despesas necessárias para a consecução da presente lei.

Art. 90. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n. 2.226/92, 2.262/1993, 2.299/1993, 2.323/1993, 2.589/1996, 2.698/1997 e 3.280/2003.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 08 de fevereiro de 2012.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 08 de fevereiro de 2012.

Ivanira A de Souza
Escrituraria

"Deus seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/008/2012 - je

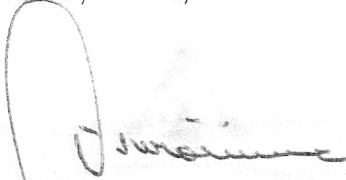
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de fevereiro de 2012.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 06/02, foram aprovados os Projetos de Lei n. 03, 04, 05 e 06/2012, todos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 4370, 4371, 4372 e 4373/2012.

Atenciosamente.


Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

Recebi 13/02/2012
Bianchini

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4372/2012

Dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente, que especifica e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no município de Bebedouro será feito com absoluta prioridade por meio de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais nos termos desta lei.

Parágrafo único. O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

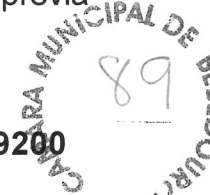
§ 1º O atendimento com prioridade será garantido pela:

- a) preferência nas atenções de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos para as áreas relacionadas com a proteção da infância e juventude;
- e) destinação de espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para infância e juventude.

§ 2º Vedação a criação de programas de caráter supletivo ou compensatório sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 3º O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sociofamiliar;
- b) apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade.

§ 2º Os serviços especiais visam:

- a) a prevenção e o atendimento multidisciplinar constituído com profissionais das áreas médicas, fonoaudiologia, terapia ocupacional, assistência social, psicologia, pedagogia, psiquiatria, entre outros, às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, para garantir a saúde mental da criança e do adolescente e de suas famílias;
- b) a identificação e a localização de pais ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) a proteção jurídico-social;

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Seção I

Da criação, natureza e constituição do Conselho

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações governamentais e não governamentais, assegurada a participação popular paritária por meio das organizações representativas nos termos da lei e do artigo 88, inciso II, da Lei Federal n. 8.069/90.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 14 (quatorze) membros efetivos e 14 (quatorze) membros suplentes, sendo:

I - 01 (um) representante do Departamento de Educação e Cultura e seu suplente;

II - 01 (um) representante da Guarda Civil Municipal e seu suplente;

III - 01 (um) representante do Departamento de Promoção Social e seu suplente;

IV - 01 (um) representante do Departamento da Saúde e seu suplente;

V - 01 (um) representante do Departamento Jurídico e seu suplente;

VI - 01 (um) representante da área de Esporte e Lazer e seu suplente;

VII - 01 (um) representante do Departamento de Finanças e Planejamento da Prefeitura Municipal e seu suplente;

VIII - 07 (sete) membros efetivos representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e 07 (sete) membros suplentes.

§ 1º Os membros do Conselho, representantes das áreas de educação (inciso I), promoção social (inciso III), saúde (inciso VI) e os conselheiros representantes da sociedade civil (inciso VIII) deverão ter, no mínimo, dois anos de experiência de trabalho com crianças e adolescentes.

§ 2º Os conselheiros suplentes e efetivos, representantes do setor governamental, que serão indicados pelo prefeito municipal no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação, deverão ter poder de decisão no âmbito do seu departamento de origem e serão nomeados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Os 07 (sete) membros e 07 (sete) suplentes representantes de entidades não governamentais serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Direitos da Criança e do Adolescente com sede no município, reunidas em assembléia convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado pela imprensa no prazo de dez dias anteriores ao pleito, e serão nomeados e empossados pelo Conselho.

§ 4º As entidades só poderão apresentar candidatos a exercer o direito de voto se devidamente inscritas no Conselho com antecedência mínima de seis meses e em conformidade com o disposto no artigo 8º desta lei.

§ 5º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão o mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a reeleição, ou a recondução nos casos das indicações pelo prefeito municipal, apenas por uma vez e por igual período.

§ 6º O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante com o respectivo suplente;

§ 7º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção II Das atribuições do Conselho

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente;

II - definir as prioridades e controlar as ações e sua execução;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos I e III do artigo 2º desta lei, como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu regimento interno;

V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

VIII - propor modificações nas estruturas dos departamentos e órgãos da administração municipal ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - opinar sobre o orçamento destinado à assistência social, saúde, educação, cultura, profissionalização, lazer, esporte, habitação e outros setores na área social, bem como sobre o funcionamento do(s) Conselho(s) Tutelar(es), indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude;

XI - proceder ao registro das entidades governamentais e não governamentais, bem como à inscrição de seus programas de proteção e socioeducativos conforme dispõe o artigo 8º desta lei;

XII - fixar critérios de utilização, através de planos, e a aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - fixar remuneração do Conselho Tutelar observados os dispositivos desta lei;

XIV - dar cumprimento ao artigo 17, que dispõe sobre a eleição do Conselho Tutelar.

Art. 8º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição dos respectivos programas, especificando os regimes de atendimento junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que manterá registro dessas inscrições e de suas alterações e as fará comunicar ao Conselho Tutelar e à autoridade judicial, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal n. 8.069/1990.

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Seção I

Da criação e natureza do Fundo

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 1º O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 11. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada para a criança e o adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - as dotações, doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - os valores provenientes de multas decorrentes em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal n. 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito.

Art. 12. O Fundo será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal através de decreto, após ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV **DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE** **Seção I** **Da criação e natureza do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Art. 13. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros titulares e os demais suplentes, tendo como critério classificatório a quantidade de votos obtidos no pleito eleitoral, para um mandato de 03 (três) anos, permitida apenas uma reeleição, por igual período.

§ 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remunerar, nos termos do disposto no artigo 61, parágrafo 1º desta lei, os membros do Conselho Tutelar, sendo certo que tal ato não caracterizará vínculo empregatício.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 2º A remuneração será fixada via decreto, observados os termos do artigo 61, §1º, desta lei.

Art. 14. O conselheiro, quando se candidatar a cargo eletivo, exceto para a mesma função, deverá licenciar-se 120 (cento e vinte) dias antes do pleito, sem direito à remuneração, e será substituído pelo respectivo suplente, podendo retornar após a realização do respectivo pleito eleitoral.

Parágrafo único. Na hipótese de o conselheiro vir a ser eleito para cargos do Executivo ou Legislativo, deverá afastar-se daquele que ocupar junto ao Conselho Tutelar.

Seção II Da escolha dos Conselheiros

Art. 15. As eleições para o Conselho Tutelar serão realizadas a cada três anos, em conformidade com o disposto nesta lei.

Art. 16. Antes do término do mandato do Conselho Tutelar, será convocada, com pelo menos 120 (cento e vinte) dias de antecedência, a eleição para a renovação dos titulares e suplentes.

Art. 17. O processo eleitoral será realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público, em conformidade com a legislação federal específica, observados os preceitos estabelecidos na presente lei.

Parágrafo único. Deverá constar do edital obrigatoriamente que a eleição será organizada mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deliberada pelo órgão em reunião, observados os ditames da lei.

Art. 18. A eleição será convocada por edital publicado em todos os órgãos de imprensa do município e amplamente divulgada por todos os meios de comunicação local, devendo cópias do edital ser também afixadas em sedes dos poderes e/ou de entidades representativas do município.

Parágrafo único. Deverá constar no edital, obrigatoriamente:

- a) data, horário e local de votação;
- b) prazo e local para registro de candidatos;
- c) prazo para impugnação de candidaturas;
- d) requisitos indispensáveis para candidatos;
- e) quem poderá votar.

Art. 19. A eleição será realizada com antecedência máxima de 45 (quarenta e cinco) dias e mínima de 30 (trinta) dias em relação ao término do mandato do Conselho Tutelar.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 1º A Prefeitura Municipal designará, a pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, funcionários públicos municipais, efetivos, para atuarem como mesários e escrutinadores durante o pleito.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, o município fornecerá a listagem dos funcionários municipais ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para indicação.

§ 3º Os funcionários municipais que atuarem como mesários e/ou escrutinadores durante o pleito serão, a título de compensação, dispensados em igual período de trabalho, mediante a comprovação a ser expedida pelo(a) presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bebedouro.

Seção III Dos candidatos

Art. 20. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 21. Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento do prazo de inscrição, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, devendo apresentar certidão de antecedentes criminais;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir comprovadamente no município há mais de 02(dois) anos;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - ter experiência anterior a ser comprovada, no mínimo de 02 (dois) anos, de trato socioeducativo com crianças e adolescentes, através de declaração, sujeito à comprovação do Conselho Municipal, expedida por entidade reconhecida no município;

VI - não ter sido punido com a perda do mandato de Conselheiro Tutelar nos últimos 10 (dez) anos;

VII - ser aprovado em uma avaliação específica que constará de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente;

Parágrafo único. O conselheiro tutelar suplente que cumpriu período inferior à metade do mandato, terá direito a concorrer a nova eleição.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Seção IV Do registro dos candidatos

Art. 22. O prazo para a inscrição de candidatos será de vinte dias, contados da data de publicação do edital em órgão de imprensa.

Art. 23. O pedido de registro de candidatura será endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e deverá ser acompanhado dos documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos mínimos de pré-qualificação a que se refere o artigo 21.

Art. 24. As candidaturas serão registradas e numeradas a partir do número um, obedecendo à ordem cronológica de instrução.

Parágrafo único. Verificando-se irregularidade na documentação apresentada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, notificar-se-á o interessado para que promova a correção ou a complementação no prazo de cinco dias, sob pena de recusa do registro da candidatura.

Art. 25. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará realizar uma prova escrita, versando sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança, sobre o Conselho Tutelar, suas finalidades e suas aplicações práticas, e sobre a Língua Portuguesa.

§ 1º Para elaboração, correção das provas e a aferição das notas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá constituir banca examinadora composta por examinadores de diferentes áreas com conhecimento e vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º A avaliação, numa escala de zero a cem (de 0 a 100), permitirá a aprovação dos candidatos que obtiverem, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos.

§ 3º Encerrada a avaliação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará lavrar ata constando os nomes de todos aqueles que se submeteram à avaliação e os nomes dos que foram aprovados.

§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar no prazo de 08 (oito) dias a relação dos nomes a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5º Após a proclamação final dos resultados das eleições pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as provas serão guardadas e arquivadas pelo prazo de 02 (dois) anos na Secretaria do Conselho.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Seção V Das impugnações

Art. 26. Os candidatos que não preencherem as condições estabelecidas no artigo 33 poderão ser impugnados por qualquer cidadão no prazo de cinco dias.

Art. 27. A impugnação com exposição dos fundamentos que a justifiquem será dirigida ao Conselho Municipal dos Conselhos da Criança e do Adolescente e protocolada.

Art. 28. O candidato impugnado será notificado da impugnação no prazo de dois dias e terá cinco dias para apresentar sua defesa.

Parágrafo único. Instruído o processo de impugnação, será decidido em cinco dias pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público.

Art. 29. O servidor municipal eleito para o Conselho Tutelar poderá optar entre o valor do cargo de Conselheiro Tutelar ou de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo seu mandato;

II - a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal procurará firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

Seção VI Do eleitor

Art. 30. São considerados eleitores os portadores de título eleitoral, protocolo de solicitação de título eleitoral ou protocolo de solicitação de 2ª (segunda) via de título pelo seu extravio, todos pertencentes ao município de Bebedouro.

Art. 31. Não será permitida qualquer propaganda, num raio de 100 (cem) metros, do local de votação nas 24 (vinte) horas que antecederem ao pleito.

Parágrafo único. Qualquer cidadão devidamente fundamentado poderá dirigir denúncia por escrito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 32. O voto será secreto e seu sigilo será assegurado mediante as seguintes providências:

I - uso de cédula oficial padronizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - isolamento do eleitor para o ato de votar.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. As cédulas serão entregues abertas e rubricadas pelos membros da mesa receptora.

Seção VII Das mesas receptoras

Art. 33. As mesas receptoras de votos serão constituídas de um presidente, dos mesários e um suplente.

Parágrafo único. O número de mesas receptoras será determinado conforme a necessidade do pleito.

Art. 34. Os trabalhos de cada mesa receptora poderão ser acompanhados por candidatos e fiscais mediante credenciamento com 10 (dez) dias de antecedência.

Art. 35. Não poderão ser nomeados como membros das mesas os candidatos, seus cônjuges e parentes de primeiro e segundo graus.

Art. 36. No dia e local designados, os membros da mesa receptora verificarão, trinta minutos antes da hora do início da votação, se está em ordem o material e a urna destinada a recolher os votos, providenciando, o presidente, para que sejam supridas eventuais deficiências.

Art. 37. À hora fixada no edital e tendo considerado o recinto e o material em condições, o presidente da mesa declarará iniciados os trabalhos.

Art. 38. Os trabalhos eleitorais da mesa receptora terão duração mínima de oito horas, observados sempre os horários de início e de encerramento previstos no edital de convocação.

§ 1º Encerrados os trabalhos, o presidente fará lavrar a ata, que será assinada também pelos mesários e fiscais, registrando a data e a hora do início e do encerramento dos trabalhos, total de votos, se houver, bem como, resumidamente, os protestos apresentados pelos eleitores, candidatos ou fiscais, fazendo, em seguida, o presidente da mesa coletora, a entrega ao presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante recibo, de todo o material utilizado durante a votação.

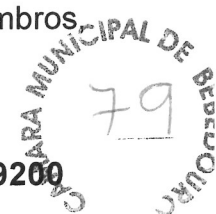
§ 2º As urnas, ao final dos trabalhos do dia, serão lacradas e ficarão sob a guarda do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º O protesto poderá ser verbal ou por escrito, devendo, se verbal, ser consignado em ata, e, se escrito, a ela anexado.

Art. 39. Somente poderão permanecer no recinto da mesa coletora os seus membros fiscais e, durante o tempo necessário para a votação, o eleitor.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 40. Iniciada a votação, cada eleitor, pela ordem de apresentação à mesa, depois de identificado, assinará a folha de votantes e na cabina indevassável votará em apenas um nome de sua preferência na cédula oficial, que dobrará e depositará em seguida na urna receptora.

Art. 41. O documento válido para identificação do votante será o título e sua cédula de identidade, se necessário.

Art. 42. À hora determinada no edital para encerramento da votação, havendo no recinto eleitores a votar, estes serão convidados, em voz alta, a fazê-lo, entregando ao presidente da mesa receptora seu documento, e prosseguindo os trabalhos até que vote o último eleitor.

Seção VIII Da mesa apuradora

Art. 43. Após o término do prazo para a votação, instalar-se-ão em Assembléia Eleitoral Pública e permanente, em local determinado pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as juntas apuradoras, às quais serão enviadas as urnas e as respectivas atas.

Art. 44. As juntas apuradoras serão designadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 45. A apuração dos votos de todas as mesas coletoras realizar-se-á em um único local.

Seção IX Da apuração

Art. 46. Contadas as cédulas de urna, o presidente verificará se o número de cédulas confere com o da lista de votantes.

§ 1º Se o número de cédulas coincidir com o de votantes que assinaram a lista de votação, far-se-á a apuração; havendo divergência, o presidente da junta levará a questão ao Conselho.

§ 2º Apresentando a cédula qualquer sinal, rasura ou dizeres suscetíveis de identificar o eleitor, o voto será anulado.

Art. 47. Sempre que houver protestos em relação a contagem errônea de votos ou a vícios de cédulas, ou a mais de um nome votado na mesma cédula, deverão estas ser conservadas em invólucro.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. Haja ou não protestos, conservar-se-ão as cédulas apuradas sob a guarda do Conselho até a proclamação final do resultado a fim de assegurar recontagem de votos, após o que deverão ser incineradas.

Art. 48. Assiste ao eleitor o direito de formular perante a junta apuradora qualquer protesto escrito ou verbal.

Seção X Do resultado

Art. 49. Finda a apuração, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará eleitos os 05 (cinco) candidatos titulares mais votados, sendo os demais considerados suplentes por ordem de votos.

Art. 50. Em caso de empate serão classificados primeiramente:

I - o candidato com mais idade; e

II - o candidato com maior tempo de experiência no trato socioeducativo com crianças e adolescentes, conforme declaração apresentada no ato da inscrição.

Seção XI Da posse

Art. 51. O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará, dentro de quinze dias da realização das eleições, o resultado destas em jornal de circulação no município.

Art. 52. A posse dos eleitos ocorrerá na data do vencimento do mandato do Conselho Tutelar anterior.

Art. 53. Ao assumirem os cargos, os eleitos prestarão solenemente o compromisso de respeitar o exercício do mandato e as leis vigentes, especialmente a Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção XII Das atribuições e do funcionamento do Conselho

Art. 54. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 55. O Conselho Tutelar terá um coordenador e um secretário executivo eleitos por seus pares para um mandato de 06 (seis) meses, com possibilidade de reeleição, nas mesmas condições, por mais 06 (seis) meses.

§ 1º Compete ao coordenador eleito representar o Conselho Tutelar ou designar um conselheiro na sua impossibilidade, bem como dar cumprimento às diretrizes estabelecidas nesta lei, sob pena de incorrer em falta administrativa ou crime.

§ 2º Compete ao secretário executivo secretariar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Colegiado, redigir as atas, responsabilizar-se pelo ambiente e a documentação, bem como por assuntos ligados a pessoal.

Art. 56. Para cumprimento de suas funções, os conselheiros tutelares:

I - atenderão em local designado pela Prefeitura Municipal, das 08 h às 18h de segunda a sexta-feira, em regime de plantão, através de bip ou telefone celular bem divulgados; para atendimento de casos emergenciais, e nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, o plantão será de 24 horas.

§ 1º A escala de plantão será elaborada pelos respectivos colegiados para que um conselheiro tutelar fique disponível aos possíveis atendimentos de que trata este artigo.

§ 2º Quando houver mais de um atendimento de urgência no plantão, o conselheiro poderá solicitar apoio de outro conselheiro.

§ 3º A escala de plantão será afixada nas delegacias de polícia, hospitais, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares e Rede Criança e Adolescente.

§ 4º O exercício da função de conselheiro tutelar exigirá regime de dedicação exclusiva, 40 horas semanais, das 08h às 18h, com duas horas de intervalo, acrescido das horas trabalhadas em plantões devidamente comprovadas, obedecendo à escala nominal organizada pela Rede Criança e Adolescente, considerando a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar e observando o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

II - Os atendimentos dos plantões deverão ter destaque no relatório e nas estatísticas entregues ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no início de cada mês subsequente, e apresentados em reunião ordinária.

Art. 57. O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial, cuja cópia será encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao coordenador o voto do desempate.

Art. 58. O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Os equipamentos do Conselho Tutelar, incluindo o veículo, só poderão ser utilizados para fim exclusivo ao exercício do cargo.

Art. 59. O Conselho Tutelar deverá utilizar os sistemas eletrônicos SIPIA e REDECA para os registros de suas ocorrências e encaminhamentos.

Seção XIII Do controle

Art. 60. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - avaliar o regime de trabalho e a qualidade do atendimento oferecido à população pelos Conselhos Tutelares;

II - instaurar processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar;

III - emitir parecer conclusivo dos procedimentos disciplinares.

Art. 61. Compete à Rede Criança e Adolescente de Bebedouro:

I - deliberar sobre a conveniência da escala de férias, licenças e afastamentos dos conselheiros tutelares, bem como sobre o controle de frequência diária;

II - deliberar sobre a conveniência das escalas de férias, licenças e afastamentos dos funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal para as secretárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Todo o controle de frequência diária deverá ser registrado diariamente em folha, livro ou qualquer outro equipamento de ponto feito na secretaria da Rede Criança e do Adolescente de Bebedouro.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Seção XIV Da remuneração dos conselheiros

Art. 62. O Poder Executivo municipal, após ouvir o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixará remuneração aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º A remuneração a ser fixada, pelo modo estabelecida no artigo 13 desta lei, não poderá exceder a maior referencia do quadro do funcionalismo municipal.

§ 2º Se o membro do Conselho for funcionário ou servidor público, não havendo compatibilidade de horário, será afastado do seu cargo ou função, contando o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais e sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a abrir crédito especial para a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Seção XV Da perda do mandato e dos impedimentos dos conselheiros

Art. 63. Perderá ou terá o seu mandato suspenso o conselheiro que:

I - foi condenado por sentença penal transitada em julgado pela prática crime ou contravenção;

II - apresentar os impedimentos previstos em ei;

III - deixar de residir no município;

IV - praticar atos contrários aos seus deveres e obrigações.

§ 1º Qualquer cidadão ou representante do Ministério Público que tiver conhecimento da ocorrência de uma das causas que implique a perda ou suspensão do mandato de conselheiro tutelar, poderá apresentar denúncia ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º As denúncias de irregularidades serão objeto de apuração desde que contenha a identificação e o endereço do denunciante

§ 3º Competirá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecendo ao princípio do contraditório, promover à apuração imediata da denúncia mediante procedimento próprio, semelhante ao do funcionário público municipal, assegurado ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 64. Nas condições do artigo anterior, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de conselheiro e dará posse imediata ao primeiro suplente.

Seção XVI Dos impedimentos

Art. 65. Serão impedidos de servir ao mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na comarca local.

Art. 66. É vedado aos conselheiros tutelares:

- I - receber, a qualquer título, honorários pelo exercício da função;
- II - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente, sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal n. 8.069/90;
- III - compor equipe técnica de programas, projetos ou ainda diretoria de Organização Não Governamental sujeitos à fiscalização do Conselho Tutelar, ainda que não remunerado;
- IV - acumular a função de conselheiro tutelar com cargos ou funções públicas mesmo que haja disponibilidade de horário.

Seção XVII Da Vacância

Art. 67. A vacância da função decorrerá de:

- I - exoneração a pedido;
- II - falecimento;
- III - perda do mandato.

Parágrafo único. Ocorrida a vacância da função de conselheiro tutelar, deverá assumir suplente por ordem de classificação.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Seção XVIII Dos Suplentes

Art. 68. Convocar-se-ão suplentes para a função de conselheiro tutelar nos seguintes casos:

- I - durante as férias do titular;
- II - quando as licenças a que fizeram jus os titulares excederem a 20 (vinte) dias;
- III - no caso de vacância.

§ 1º Findo o período de convocação do suplente com base nas hipóteses previstas nos incisos I e II, o conselheiro titular será imediatamente reconduzido à sua função respectiva.

§ 2º O suplente de conselheiro tutelar perceberá remuneração e os direitos decorrentes ao exercício da função quando substituir o titular nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 69. A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

Seção XIX Dos Afastamentos

Art. 70. O conselheiro tutelar poderá afastar-se de suas funções, sem prejuízos da remuneração, pelos seguintes motivos:

- I - licenças;
- II - concessões;
- III - férias; e
- IV - em razão de acidente de trabalho.

§ 1º Os afastamentos deverão ser solicitados pelo conselheiro, por escrito, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º As licenças, concessões e afastamentos terminarão com o fim do mandato.

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Seção XX Das Licenças

Art. 71. Conceder-se-á licença ao conselheiro tutelar:

- I - para tratamento de saúde;
- II - pela gestação e a paternidade.

§ 1º Para tratamento de saúde até 15 (quinze) dias, faz-se necessário apresentar atestado médico no prazo de 05 (cinco) dias do afastamento; se o período for superior, por junta médica da municipalidade.

§ 2º Será concedida licença à conselheira tutelar gestante por prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, o mesmo ocorrendo no caso de adoção.

§ 3º Pelo nascimento ou adoção de filhos, o conselheiro tutelar terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Seção XXI Das Concessões

Art. 72. Sem qualquer prejuízo poderá o conselheiro tutelar ausentar-se da sua função:

- I - por 01 (um) dia a cada 06 (seis) meses para doação de sangue;
- II - por 07 (sete) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
- III - por 03 (três) dias consecutivos em razão de falecimento de sogros e avós.

Seção XXII Das Férias

Art. 73. Após 12 (doze) meses na função, o conselheiro tutelar fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas.

- I - As férias deverão obedecer a uma sequência de 05 meses consecutivos, visando uma melhor qualidade no trabalho a ser executado pelo suplente que irá assumi-las;

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

II - A solicitação deverá ser encaminhada pela coordenadora e conselheira via ofício ao CMDCA com prazo mínimo de 15 dias antes de seu início;

III - As férias poderão ser fracionadas em períodos de 15 dias desde que seguida a sequência estabelecida;

IV - Qualquer alteração da escala de férias deverá se encaminhada com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência para ser analisada e somente em caso de extrema necessidade.

Art. 74. Nos casos dos afastamentos para gozo de férias, estas deverão ser concedidas em período único e de forma alternada entre os conselheiros, sendo substituídos pelos suplentes legalmente escolhidos.

Art. 75. As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o conselheiro tutelar contar com mais de 06 (seis) faltas no período aquisitivo.

Art. 76. Será pago ao conselheiro tutelar, por ocasião de férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração do período de férias.

Seção XXIII Dos Eventos

Art. 77. A previsão de férias anuais do conselho tutelar deverá ser encaminhada ao CMDCA até 30 de janeiro de cada ano;

Art. 78. Em caso de eventos, cursos, seminários e outros, o Conselho Tutelar deverá funcionar normalmente com o número máximo de três conselheiros, devendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ser informado com no mínimo 5 (cinco) dias antecedência;

Art. 79. O Conselho Tutelar poderá ser representado pela sua coordenação ou outro membro escolhido para representá-la,

Art. 80. O participante de eventos, cursos, seminários e outros terão a responsabilidade de multiplicar os conteúdos com os demais conselheiros, bem como elaborar relatório para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e apresentá-lo na reunião ordinária no mês subsequente.

Seção XXIV Da Gratificação Natalina

Art. 81. Além da remuneração e das vantagens previstas nesta lei, será deferida ao conselheiro, no mês de dezembro, a gratificação natalina correspondente a um doze avos da remuneração por mês de exercício efetivo no respectivo ano.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Seção XXV Dos Deveres

Art. 82. São deveres do conselheiro tutelar:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições da função;
- II - observar as normas legais e regulamentares;
- III - atender com destreza ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV - manter conduta compatível com a função;
- V - ser assíduo e pontual;
- VI - tratar com humanidade as pessoas;
- VII - levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades que tiver ciência em razão da função;
- VIII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso do poder;
- IX - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- X - manter atualizados os livros próprios para registros de suas atividades.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83. Para a composição do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os representantes, cuja indicação e prerrogativa são do prefeito municipal, serão nomeados dentro do prazo de trinta dias da publicação desta lei.

Art. 84. O prefeito municipal convocará, dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, através de edital publicado na imprensa local, a assembléia que elegerá o primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qual deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do edital e ser já do conhecimento público.

Parágrafo único. No momento da eleição a que se refere este artigo, os nomes dos representantes das entidades governamentais que farão parte da composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente já deverão ser do conhecimento público.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 85. Para a eleição do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as inscrições a que se refere o artigo 8º desta lei serão efetuadas perante a autoridade judiciária da comarca a que pertence a entidade, conforme disposto no artigo 261 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 86. A nomeação e a posse do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecidos aos critérios de indicação dos representantes governamentais e da eleição dos representantes da sociedade civil estabelecidos nesta lei, far-se-ão pelo prefeito municipal.

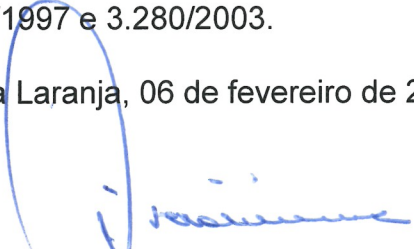
Art. 87. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, seu primeiro presidente e iniciará a elaboração do seu Regimento Interno, que deverá estar concluído da 1ª (primeira) eleição para o Conselho Tutelar.

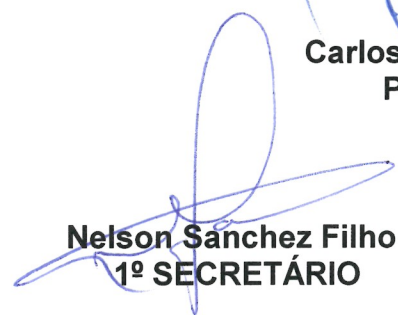
Art. 88. No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observados os dispositivos desta lei.

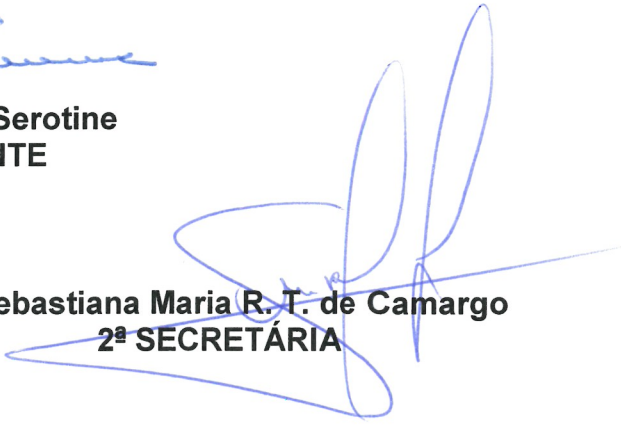
Art. 89. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para atender às despesas necessárias para a consecução da presente lei.

Art. 90. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n. 2.226/92, 2.262/1993, 2.299/1993, 2.323/1993, 2.589/1996, 2.698/1997 e 3.280/2003.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de fevereiro de 2012.


Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE


Nelson Sanchez Filho
1º SECRETÁRIO


Sebastiana Maria R. T. de Camargo
2ª SECRETÁRIA

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei n. 05/2012**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente, que especifica e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

regularidade
.....
.....

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2012.

[Signature]
Sebastiana Maria R. T. de Camargo
RELATORA

[Signature]
Carlos Alberto Costa
PRESIDENTE

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pela Relatora.

[Signature]
Antonio Sampaio
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei n. 05/2012**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise das proposituras, decide emitir parecer de *Rodrigo da Silva*

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2012.

Rodrigo da Silva
Rodrigo da Silva
RELATOR

Nelson Sanchez Filho
Nelson Sanchez Filho
PRESIDENTE

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Jesus Martins
Jesus Martins
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei n. 05/2012,**
de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

CEBILIZADO E CONSTITUCIONALIZADO.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2012.

José Baptista de Carvalho Neto
RELATOR

Paulo Aurélio Bianchini
PRESIDENTE

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.

Valdeci Ramos de Castro
MEMBRO



"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 05/2012: Dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente, que especifica e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (RESOLUÇÃO Nº 74, de 08 de setembro de 2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe que dispõe sobre a **Política dos Direitos da Criança e do Adolescente**.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

• DA COMPETÊNCIA

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, como é o caso da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes que encontram-se no município de Bebedouro. Mas não é só, pois que tanto no art. 227 da CF/88 como a própria LOMB no CAPÍTULO VII, do TÍTULO IV, prevêem medidas de proteção à criança e ao adolescente, as quais passam, seguramente, pela instituição de uma política moderna dos direitos da criança e do adolescente, como é o caso do PROJETO DE LEI em questão.

Nesse sentido, o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) estabeleceu expressamente em seus artigos 86 e seguintes que a POLÍTICA DE ATENDIMENTO aos direitos da criança e do adolescente, far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Diante disso, noto claramente a competência Municipal para dispor sobre a **Política dos Direitos da Criança e do Adolescente**.

• DA MATÉRIA OBJETO DO PRESENTE PROJETO DE LEI

2 – Feito tal balizamento, possamos a destacar que a pretensão contida no presente Projeto é principalmente estabelecer a política local dos direitos da criança e do adolescente, visando o aperfeiçoamento das ações governamentais nessa área. A política local não destoa da política nacional já estabelecida pela União através do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), criado pela Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Portanto, estabelecer **Política dos Direitos da Criança e do Adolescente** é sem sobras de dúvidas desempenhar incumbência imposta pela CF/88, evidenciando que a matéria, além de estar dentro do campo da competência legislativa do Município, se amolda perfeitamente não somente à sistemática legal, mas também aos interesses da União e do Estado.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

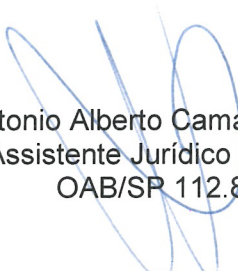
ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

(vide por exemplo a Lei Estadual nº 9.145/95), já que a pretensão contida no presente PROJETO é justamente incrementar a proteção aos direitos da criança e adolescente no âmbito municipal.

Diante do exposto, não há qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitativa contida no presente PROJETO DE LEI. Nesse sentido, havendo recursos orçamentários próprios para estabelecer a **Política dos Direitos da Criança e do Adolescente**, não vejo óbices à aprovação do presente Projeto de Lei.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de fevereiro de 2012.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”



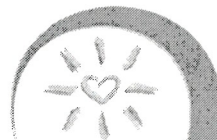


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de janeiro de 2012
OEP/0045/2012/is

Senhor Presidente:

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara **em regime de urgência**, o projeto de Lei que dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente, que especifica, e dá outras providências.

O projeto de lei em questão foi elaborado por solicitação da Rede Criança e o Conselho Tutelar em parceria com a Promotoria da Vara da Infância e Juventude.

Contando com a compreensão dos Senhores Vereadores, enviamos nossos agradecimentos.

Cordialmente.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Carlos Renato Serotine
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

PROJETO DE LEI Nº

05 /2012

Dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente, que especifica e dá outras providências.

João Batista Bianchini, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

APROVADO EM 06/02/12

09 VOTOS FAVORÁVEIS

0 VOTOS CONTRÁRIOS

0 ABSTENÇÕES

0 AUSÊNCIAS

Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Município de Bebedouro, será feito, com absoluta prioridade por meio de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dele necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.

§ 1º - O atendimento com prioridade será garantido pela:

- a) preferência nas atenções de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos para as áreas relacionadas com a proteção da infância e juventude;
- e) destinação de espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para infância e juventude.

§ 2º - Vedação a criação de programas de caráter supletivo ou compensatório sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Art. 3º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

- a) à prevenção e o atendimento multidisciplinar constituído com profissionais das áreas médicas, fonoaudiologia, terapia ocupacional, assistência social, psicologia, pedagogia, psiquiatria, dentre outros, às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, para garantir a saúde mental da criança e do adolescente e de suas famílias;
- b) à identificação e a localização de pais ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) à proteção jurídico-social;

TÍTULO II A POLÍTICA DE ATENDIMENTO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Seção I

Da criação, natureza e constituição do Conselho

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente órgão deliberativo e controlador das ações governamentais e não-governamentais, assegurada a participação popular paritária por meio das organizações representativas nos termos da Lei e do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº. 8069/90.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 14 (quatorze) membros efetivos e 14 (quatorze) membros suplentes, sendo:

I - 01 (um) representante do Departamento de Educação e Cultura e seu suplente;

II - 01 (um) representante da Guarda Civil Municipal e seu suplente;

III - 01 (um) representante do Departamento de Promoção Social e seu suplente;

IV - 01 (um) representante do Departamento da Saúde e seu suplente;

V - 01 (um) representante do Departamento Jurídico e seu suplente;

VI - 01 (um) representante da área de Esporte e Lazer e seu suplente

VII - 01 (um) representante do Departamento de Finanças e Planejamento da Prefeitura Municipal e seu suplente;_

VIII - 07 (sete) membros efetivos representantes de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e 07 (sete) membros suplentes.

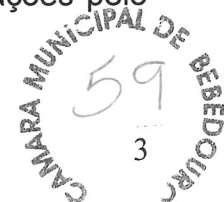
§ 1º Os membros do Conselho, representantes das áreas de educação (inciso I), promoção social (inciso III), saúde (inciso VI) e os conselheiros representantes da sociedade civil (inciso VIII) deverão ter no mínimo, dois anos de experiência de trabalho com crianças e adolescentes.

§ 2º Os conselheiros suplentes e efetivos, representantes do setor governamental, que serão indicados pelo Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação, deverão ter poder de decisão no âmbito do seu departamento de origem serão nomeados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Os 07 (sete) membros e 07 (sete) suplentes representantes de entidades não-governamentais serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente com sede no município, reunidas em Assembléia convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado pela imprensa no prazo de dez dias anteriores ao pleito, e serão nomeados e empossados pelo Conselho.

§ 4º As entidades só poderão apresentar candidatos a exercer o direito de voto, se devidamente, inscritas no Conselho com antecedência mínima de seis meses e em conformidade com o disposto no artigo 8º, desta Lei.

§ 5º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão o mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a reeleição, ou a recondução nos casos das indicações pelo Prefeito Municipal, apenas por uma vez e por igual período.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

§ 6º - O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante com o respectivo suplente;

§ 7º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção II **Das atribuições do Conselho**

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente;

II - definir as prioridades e controlar as ações e execução;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos I e III do artigo 2º, desta Lei, como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu regimento interno;

V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais.

VIII - propor modificações nas estruturas dos departamentos e órgãos da Administração Municipal ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - opinar sobre o orçamento destinado à assistência social, saúde, educação, cultura, profissionalização, lazer, esporte, habitação e outros setores na área social, bem como sobre o funcionamento do(s) Conselho(s) Tutelar(es), indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude;





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

XI - proceder ao registro das entidades governamentais e não-governamentais bem como a inscrição de seus programas de proteção e sócio-educativos conforme dispõe o artigo 8º, desta Lei;

XII - fixar critérios de utilização, através de planos e aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - fixar remuneração do Conselho Tutelar, observados os dispositivos desta Lei;

XIV - dar cumprimento ao artigo 17, que dispõe sobre a eleição do Conselho Tutelar.

Art. 8º - As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição dos respectivos programas, especificando os regimes de atendimento, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que manterá registro dessas inscrições e de duas alterações e as fará comunicar ao Conselho Tutelar e a autoridade judicial, na forma dos artigos 90 e 91, da Lei Federal nº. 8069/1990.

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da criação e natureza do Fundo

Art. 10 – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e adolescente.

§ 2º - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 11 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído;

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada para a criança e adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - as dotações, doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - os valores provenientes de multas decorrentes em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº. 8069/90;

V – por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito.

Art. 12 O Fundo será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal, através de Decreto, após ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da criação e natureza do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art.13 Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros titulares e os demais suplentes, tendo como critério classificatório a quantidade de votos obtidos no pleito eleitoral, para um mandato de 03 (três) anos, permitida apenas uma reeleição, por igual período.

§ 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remunerar, nos termos do disposto no artigo 61, parágrafo 1º, desta Lei, os membros do Conselho Tutelar sendo certo que tal ato não caracterizará vínculo empregatício.

§ 2º A remuneração será fixada via decreto, observando os termos do artigo 61, §1º desta Lei.

Art. 14 O Conselheiro, quando se candidatar a cargo eletivo, exceto para a mesma função, deverá licenciar-se 120 (cento e vinte) dias antes do pleito, sem direito à remuneração e será substituído pelo respectivo suplente, podendo retornar após a realização do respectivo pleito eleitoral.

Parágrafo Único. Na hipótese do Conselheiro vir a ser eleito para cargos do Executivo ou Legislativo, deverá afastar-se daquele que ocupar junto ao Conselho Tutelar.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Seção II Da escolha dos Conselheiros

Art. 15 – As eleições para o Conselho Tutelar serão realizadas a cada três anos, em conformidade ao disposto nesta Lei.

Art. 16 – Antes do término do mandato do Conselho Tutelar, com pelo menos 120 (cento e vinte) dias de antecedência, será convocada a eleição para a renovação dos titulares e suplentes.

Art. 17 – O processo eleitoral será realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalização do Ministério Público, em conformidade com a legislação federal específica observados os preceitos estabelecidos na presente Lei.

Parágrafo Único – Deverá constar do edital obrigatoriamente eleição será organizada mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deliberada pelo órgão em reunião, observados os ditames da Lei.

Art. 18 – A eleição será convocada por edital publicado em todos os órgãos de imprensa do Município e amplamente divulgado por todos os meios de comunicação local. Cópias do edital deverão também ser afixadas em sedes dos poderes e ou de entidades de representativas do Município.

Parágrafo Único – Deverá constar no edital, obrigatoriamente:

- a) data, horário e local de votação;
- b) prazo e local para registro de candidatos;
- c) prazo para impugnação de candidaturas;
- d) requisitos indispensáveis para candidatos;
- e) quem poderá votar.

Art. 19 – A eleição será realizada com antecedência máxima de 45 (quarenta e cinco) dias e mínima de 30 (trinta) dias em relação ao término do mandato do Conselho Tutelar.

§ 1º - A Prefeitura Municipal designará, a pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, funcionários públicos municipais, efetivos, para atuarem como mesários e escrutinadores durante o pleito.

§ 2º - Para o atendimento do disposto no “caput” deste artigo, o Município fornecerá a listagem dos funcionários municipais ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para indicação.

§ 3º - Os funcionários municipais que atuarem como mesários e ou escrutinadores durante o pleito serão, a título de compensação, dispensados em igual período de trabalho, mediante a comprovação a ser expedida pelo(a) senhor(a) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bebedouro.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Seção III Dos candidatos

Art. 20 – A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 21 – Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem até o encerramento do prazo de inscrição, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, devendo apresentar certidão de antecedentes criminais;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir comprovadamente no Município há mais de 02(dois) anos;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - ter experiência anterior a ser comprovada, no mínimo de 02 (dois) anos, de trato socioeducativo com crianças e adolescentes, através de declaração, sujeito à comprovação do Conselho Municipal, expedida por entidade reconhecida no Município;

VI - não ter sido punido com a perda do mandato de Conselheiro Tutelar nos últimos 10 (dez) anos;

VII - ser aprovado em uma avaliação específica que constará de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente;

Parágrafo Único – O Conselheiro Tutelar, suplente, que cumpriu período inferior à metade do mandato, terá direito a concorrer à nova eleição.

Seção IV Do registro dos candidatos

Art. 22 – O prazo para a inscrição de candidatos será de vinte dias, contados da data de publicação do edital em órgão de imprensa.

Art. 23 – O pedido de registro de candidatura será endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e deverá ser acompanhado dos documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos mínimos de pré-qualificação a que refere o artigo 22.

Art. 24 – As candidaturas serão registradas e numeradas a partir do número um, obedecendo a ordem cronológica de instrução.



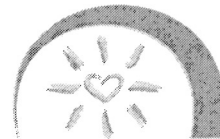


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Parágrafo Único – Verificando-se irregularidade na documentação apresentada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente notificar-se-á o interessado para que promova a correção ou a complementação no prazo de cinco dias, sob pena de recusa do registro da candidatura.

Art. 25 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará realizar uma prova escrita, versando sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança, sobre o Conselho Tutelar, suas finalidades e suas aplicações práticas, e sobre a Língua Portuguesa.

§ 1º - Para elaboração, correção das provas e a aferição das notas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá constituir Banca Examinadora composta por examinadores de diferentes áreas com conhecimento e vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º - A avaliação, numa escala de zero a cem (de 0 a 100), permitirá a aprovação dos candidatos que obtiverem, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos.

§ 3º - Encerrada a Avaliação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará lavrar Ata constando os nomes de todos aqueles que se submeterem à avaliação e os nomes dos que foram aprovados.

§ 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar no prazo de 08 (oito) dias a relação dos nomes a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5º - Após a proclamação final dos resultados das eleições pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as provas serão guardadas e arquivadas pelo prazo de 02 (dois) anos, na Secretaria do Conselho.

Seção V Das impugnações

Art. 26 – Os candidatos que não preencherem as condições estabelecidas no artigo 33 poderão ser impugnados, por qualquer cidadão no prazo de cinco dias.

Art. 27 – A impugnação com exposição dos fundamentos que a justifiquem será dirigida ao Conselho Municipal dos Conselhos da Criança e do Adolescente e protocolada.

Art. 28 – O candidato impugnado será notificado da impugnação no prazo de dois dias e terá cinco dias para apresentar sua defesa.

Parágrafo Único – Instruído o processo de impugnação será decidido em cinco dias, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Art. 29 – O servidor municipal eleito para o Conselho Tutelar poderá optar entre o valor do cargo de Conselheiro Tutelar ou de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo seu mandato;

II - a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal procurará firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

Seção VI Do eleitor

Art. 30 – São considerados eleitores os portadores de título eleitoral, protocolo de solicitação de título eleitoral, ou protocolo de solicitação de 2ª(segunda) via de título pelo extravio do mesmo, todos pertencentes ao Município de Bebedouro.

Art. 31 – Não será permitida qualquer propaganda, num raio de 100 (cem) metros, do local de votação nas 24 (vinte) horas que antecederem o pleito.

Parágrafo Único – Qualquer cidadão devidamente fundamentado poderá dirigir denúncia, por escrito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção VII Do eleitor

Art. 32 – O voto será secreto e seu sigilo será assegurado mediante as seguintes providências:

I - uso de cédula oficial padronizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - isoladamente do eleitor par ao ato de votar.

Parágrafo Único – As cédulas serão entregues abertas e rubricadas pelos membros da mesa receptora.

Seção VIII Das mesas receptoras

Art. 33 – As mesas receptoras de votos serão constituídas de um presidente, dos mesários e um suplente.

Parágrafo Único – O número de mesas receptoras será determinado conforme a necessidade do pleito.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Art. 34 – Os trabalhos de cada mesa receptora poderão ser acompanhados por candidatos e fiscais mediante credenciamento com 10 (dez) dias de antecedência.

Art. 35 – Não poderão ser nomeados membros das mesas, os candidatos, seus cônjuges e parentes de primeiro e segundo grau.

Artigo 36 – No dia e local designados, trinta minutos antes da hora do início da votação, os membros da mesa receptora verificarão se está em ordem o material e uma destinada a recolher os votos providenciando, o presidente, para que sejam cumpridas eventuais deficiências.

Art. 37 – À hora fixada no edital e tendo considerado o recinto e o material em condições, o presidente da mesa declarará iniciados os trabalhos.

Art. 38 – Os trabalhos eleitorais da mesa receptora terão duração mínima de oito horas, observados sempre o horário de início e encerramento previstos no edital de convocação.

§ 1º - Em seguida, o presidente fará lavrar a ata, que será também assinada pelos mesários e fiscais, registrando a data e hora do início e do encerramento dos trabalhos, total de votos se houver, bem como, resumidamente os protestos apresentados pelos eleitores, candidatos ou fiscais. A seguir, o presidente da mesa coletora fará a entrega ao Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante recibo, de todo o material utilizado durante a votação.

§ 2º - As urnas, ao final do trabalho do dia, serão lacradas e ficarão sob a guarda do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O protesto poderá ser verbal ou por escrito, devendo, se verbal, ser consignado em ata e se escrito anexado a mesma.

Art. 39 – Somente poderão permanecer no recinto da mesa coletora os seus membros, fiscais e durante o tempo necessário para a votação, o eleitor.

Art. 40 – Iniciada a votação, cada eleitor pela ordem de apresentação à mesa, depois de identificado, assinará a folha de votantes e na cabina indevassável votará em apenas um nome de sua preferência, na cédula oficial, a dobrará, depositando-a em seguida na urna receptora.

Art. 41 – O documento válido para identificação do votante será o título e sua cédula de identidade, se necessário.

Art. 42 – À hora determinada no edital para encerramento da votação, havendo no recinto eleitores a votar, serão convidados, em voz alta, a fazê-lo, entregando ao presidente da mesa receptora seu documento, prosseguindo os trabalhos até que vote o último eleitor.

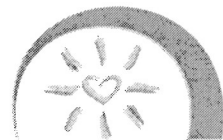


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Seção IX Da mesa apuradora

Art. 43 – Após o término do prazo para a votação, instalar-se-á em Assembleia Eleitoral Pública e permanente, em local determinado pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as juntas apuradoras às quais serão enviadas as urnas e atas respectivas.

Art. 44 – A junta apuradora será designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 45 – A apuração dos votos de todas as mesas coletoras realizar-se-á em um único local.

Seção X Da apuração

Art. 46 - Contados as cédulas de urna o presidente verificará se o número de cédulas confere com o da lista de votantes.

§ 1º - Se o número de cédulas coincidir com o de votantes que assinaram a lista de votação, far-se-á a apuração. Em caso de divergência, o presidente da junta levará a questão ao Conselho.

§ 2º - Apresentação a cédula qualquer sinal, rasura ou dizeres suscetíveis de identificar o eleitor, o voto será anulado.

Art. 47 – Sempre que houver protestos em contagem errôneo de votos ou vícios de cédulas, ou mais de UM nome votado na mesma cédula, deverão estas ser conservadas em invólucro.

Parágrafo Único – Haja ou não haja protestos, conservar-se-ão cédulas apuradas sob a guarda do Conselho, até a proclamação final do resultado, a fim de assegurar recontagem de votos, após as mesmas deverão ser incinerados.

Art. 48 – Assiste ao eleitor o direito de formular, perante a junta apuradora qualquer protesto escrito ou verbal.

Seção XI Do resultado

Art. 49 – Finda a apuração, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará eleitos os 05 (cinco) candidatos titulares mais votados, os demais por ordem de votos serão considerados suplentes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Art. 50 Em caso de empate serão classificados primeiramente:

I - o candidato com mais idade, e;

II - o candidato com maior tempo de experiência no trato socioeducativo com crianças e adolescentes, conforme declaração apresentada no ato da inscrição.

Seção XII Da posse

Art. 51 O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dentro de quinze dias da realização das eleições, publicará o resultado em jornal de circulação no Município.

Art. 52 A posse dos eleitos ocorrerá na data do vencimento do mandato do Conselho Tutelar anterior.

Art. 53 Ao assumirem os cargos, os eleitos prestarão solenemente, o compromisso de respeitar o exercício do mandato e as Leis vigentes especialmente a Lei Federal nº. 8069, de 13 de julho de 1990.

Seção XIII Das atribuições e do funcionamento do Conselho

Art. 54 Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136, Lei Federal nº. 8069, de 13 de julho de 1990.

Art. 55 O Conselho Tutelar terá um Coordenador e um Secretário Executivo eleitos por seus pares para mandato de 06 (seis) meses, com possibilidade de reeleição, nas mesmas condições por mais 06 (seis) meses.

§ 1º Compete ao Coordenador eleito representar o Conselho Tutelar ou designar um Conselheiro na sua impossibilidade, bem como dar cumprimento às diretrizes estabelecidas nesta Lei, sob pena de incorrer em falta administrativa ou crime.

§ 2º Compete ao Secretário Executivo, secretariar as reuniões Ordinárias e Extraordinárias do Colegiado, redigir as atas, responsabilizar-se pelo ambiente e documentação, bem como assuntos ligados a pessoal.

Art. 56 Para cumprimento de suas funções os Conselheiros Tutelares:



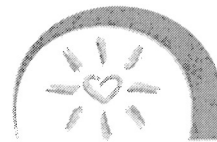


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

I. funcionarão em local designado pela Prefeitura Municipal, das 08 h às 18h de segunda a sexta-feira, para atendimento será feito em regime de plantão através de bip ou telefone celular bem divulgados, para atendimento de casos emergenciais, e nos finais de semana, feriados e pontos facultativos o plantão será de 24 horas.

§ 1º - A escala de plantão será elaborada pelos respectivos Colegiados para que um Conselheiro Tutelar fique disponível aos possíveis atendimentos de que se trata este artigo.

§ 2º - Quando houver mais de um atendimento de urgência no plantão, o Conselheiro poderá solicitar apoio de outro Conselheiro.

§ 3º - A escala de plantão será afixada nas delegacias de polícia, hospitais, Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares e Rede Criança e Adolescente.

§ 4º - O exercício da função de Conselheiro Tutelar exigirá regime de dedicação exclusiva, 40 horas semanais, das 08h às 18h, com duas horas de intervalo, acrescido das horas trabalhadas em plantões devidamente comprovadas, obedecendo escala nominal organizada pela Rede Criança e Adolescente, sendo que considerando a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, observando o que determina o artigo 37, inciso XVI e XVII da Constituição Federal.

II - Os atendimentos dos plantões deverão ter um destaque no relatório e estatísticas entregues ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no início de cada mês subsequente; e apresentados em reunião ordinária.

Art. 57 – O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial, cuja cópia será encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador o voto do desempate.

Art. 58 – O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O uso dos equipamentos do Conselho Tutelar, incluindo o veículo, só poderá ser utilizado para fim exclusivo do exercício do cargo.

Art. 59 – O Conselho Tutelar deverá utilizar os sistemas eletrônicos SIPIA e REDECA para os registros de suas ocorrências e encaminhamentos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Seção XIV Do controle

Art. 60 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - avaliar o regime de trabalho e a qualidade do atendimento oferecido a população pelos Conselhos Tutelares;

II - instaurar processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar;

III - emitir parecer conclusivo dos procedimentos disciplinares.

Art. 61 Compete a Rede Criança e Adolescente de Bebedouro

I - deliberar sobre a conveniência da escala de férias, licenças e afastamentos dos Conselheiros Tutelares, bem como o controle de frequência diária;

II – deliberar sobre a conveniência das escalas de férias, licenças e afastamentos dos funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal para as secretárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselheiro Tutelar.

Parágrafo Único. Todo o controle de frequência diária deverá ser registrado diariamente em folha, livro ou qualquer outro equipamento de ponto feito na Secretaria da Rede Criança e do Adolescente de Bebedouro.

Seção XV Da remuneração dos conselheiros

Art. 62 O Poder Executivo Municipal, após ouvir o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixará remuneração aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º A remuneração a ser fixada, pelo modo estabelecida no artigo 13 desta Lei, não poderá exceder a maior referência do quadro do funcionalismo municipal.

§ 2º Se o membro do Conselho for funcionário ou servidor público, não havendo compatibilidade de horário, será afastado do seu cargo ou função, contando o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.





Seção XVI

Da perda do mandato e dos impedimentos dos conselheiros

Art. 63 – Perderá ou terá o seu mandato suspenso o Conselheiro que:

I - foi condenado por sentença penal transitada em julgado, pela prática crime ou contravenção;

II - apresentar os impedimentos previstos em Lei;

III - deixar de residir no Município;

IV - praticar atos contrários aos seus deveres e obrigações.

§ 1º - Qualquer cidadão ou representante do Ministério Público que tiver conhecimento da ocorrência de uma das causas que implique na perda ou suspensão do mandato de Conselheiro Tutelar poderá apresentar denúncia ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - As denúncias de irregularidades serão objeto de apuração desde que contenha a identificação e o endereço do denunciante

§ 3º - Competirá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecendo ao princípio do contraditório, promover à apuração imediata da denúncia, mediante procedimento próprio, semelhante ao do funcionário público municipal, assegurado ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 64 – Nas condições do artigo anterior, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago e posto de conselheiro e dará posse imediata ao primeiro suplente.

Seção XVII

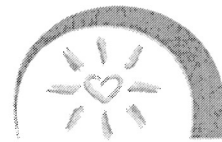
Dos impedimentos

Art. 65 – Serão impedidos de servir ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padastro ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca local.

Art. 66 – É vedado aos Conselheiros Tutelares:





- I - receber, a qualquer título, honorários pelo exercício da função;
- II - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente, sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº8069/90;
- III - compor equipe técnica de programas, projetos ou ainda diretoria de Organização Não-Governamental sujeitos à fiscalização do Conselho Tutelar, ainda que não remunerado;
- IV - acumular a função de Conselheiro Tutelar com cargos ou funções públicas mesmo que haja disponibilidade de horário.

Seção XVIII Da Vacância

Art. 67 – A vacância da função decorrerá de:

- I - exoneração a pedido;
- II - falecimento;
- III - perda do mandato

Parágrafo Único – Ocorrido à vacância da função do Conselheiro Tutelar, deverá assumir por ordem de classificação.

Seção XIX Dos Suplentes

Art. 68 – Convocar-se-ão os suplentes para Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

- I - durante as férias do titular;
- II - quando as licenças a que fizeram jus, os titulares, excederem a 20 (vinte) dias;
- III - no caso de vacância.

§ 1º - Findando o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos I e II, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido à sua função respectiva.



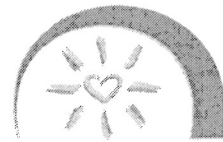


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

§ 2º - O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá remuneração e os direitos decorrentes ao exercício da função, quando substituir o titular nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 69 – A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

Seção XX Dos Afastamentos

Art. 70 – O Conselheiro Tutelar poderá afastar-se de suas funções, sem prejuízos da remuneração, pelos seguintes motivos:

I - licenças;

II - concessões;

III - férias; e

IV - Em razão de acidente de trabalho.

§ 1º - Os afastamentos deverão ser solicitados pelo Conselheiro, por escrito, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - As licenças, concessões e afastamentos terminarão com o fim do mandato.

Seção XXI Das Licenças

Art. 71 – Conceder-se-á licença ao Conselheiro Tutelar:

I - para tratamento de saúde;

II - a gestante e a paternidade.

§ 1º - Para o tratamento de saúde até 15 (quinze) dias, faz-se necessário apresentar atestados médicos no prazo de 05 (cinco) dias do afastamento, se por superior período, por junta médica da municipalidade.

§ 2º - Será concedida licença a Conselheira Tutelar gestante por prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, o mesmo ocorrendo no caso de adoção.

§ 3º - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o Conselheiro Tutelar terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Seção XXII Das Concessões

Art. 72 Sem qualquer prejuízo poderá o Conselheiro Tutelar ausentar-se da função

I - Por 01 (um) dia, a cada 06 (seis) meses, para doação de sangue;

II - Por 07 (sete) dias consecutivos em razão de:

a) Casamento;

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob Guarda ou Tutela e irmãos.

III - Por 03 (três) dias consecutivos, em razão de falecimento de sogros e avós.

Seção XXIII Das Férias

Art. 73 Após 12 (doze) meses na função, o Conselheiro Tutelar fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas.

I – As férias deverão obedecer a uma seqüência de 05 meses consecutivos, visando uma melhor qualidade no trabalho a ser executado pelo suplente que irá assumi-las;

II – A solicitação deverá ser encaminhada pela coordenadora e conselheira via ofício ao CMDCA com prazo mínimo de 15 dias antes do início da mesma;

III – As férias poderão ser fracionadas em períodos de 15 dias desde que seguida à seqüência estabelecida;

IV – Qualquer alteração da escala de férias deverá se encaminhada com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência para serem analisadas e somente em caso de extrema necessidade.

Art. 74 Nos casos dos afastamentos para gozo de férias, estas deverão ser concedidas em período único e de forma alternada entre os Conselheiros, sendo substituídos pelos suplentes legalmente escolhidos.

Art. 75 As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o Conselheiro Tutelar contar com mais de 06 (seis) faltas no período aquisitivo.

Art. 76 Será pago ao Conselheiro Tutelar, por ocasião de férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração do período de férias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Seção XXIV Dos Eventos

Art. 77 A previsão de férias anuais do Conselho Tutelar deverá ser encaminhada ao CMDCA até 30 de janeiro de cada ano;

Art. 78 Em caso de eventos, cursos, seminários e outros o Conselho Tutelar, deverá funcionar normalmente com o número máximo de três conselheiros, devendo ser informado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com no mínimo 5 (cinco) dias antecedência;

Art. 79 O Conselho Tutelar poderá ser representado pela sua coordenação ou outro membro escolhido para representá-la,

Art. 80 O participante dos eventos, cursos, seminários e outros terão a responsabilidade de multiplicar os conteúdos com os demais conselheiros, bem como elaborar relatório para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e apresentá-lo na reunião ordinária no mês subsequente.

Seção XXV Da Gratificação Natalina

Art. 81 Além da remuneração e das vantagens previstas nesta Lei, será deferida ao Conselheiro, no mês de dezembro, a gratificação natalina correspondente a um doze avos da remuneração, por mês de exercício efetivo no respectivo ano.

Seção XXVI Dos Deveres

Art. 82 São deveres do Conselheiro Tutelar:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições da função;

II - observar as normas legais e regulamentares;

III - atender com destreza ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

IV - manter conduta compatível com a função;

V - ser assíduo e pontual;

VI - tratar com humanidade as pessoas;

VII - levar ao conhecimento da autoridade competente, as irregularidades que tiver ciência em razão da função;

VIII - representar contra a ilegalidade omissão ou abuso do poder;



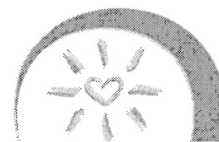


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

IX - zelar pela economia do material e pela conversação do patrimônio público;

X - manter atualizados os livros próprios para registros de suas atividades.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83 – Para composição do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os representantes, cuja indicação e prerrogativa do Prefeito Municipal, serão nomeados dentro do prazo de trinta dias da publicação desta Lei.

Art. 84 – O Prefeito Municipal, dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, convocará através de edital publicado na imprensa local, a Assembléia para eleger o primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. A Assembléia deverá ser realizada 30 (trinta) dias após a publicação do edital. , já deverão ser do conhecimento público.

Parágrafo Único – No momento da eleição a que se refere este artigo, os nomes dos representantes das entidades governamentais, que farão parte da composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, já deverão ser do conhecimento público.

Art. 85 – Para a eleição do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as inscrições, a que se refere o artigo 8º, desta Lei, serão efetuadas perante a autoridade judiciária da comarca a que pertence à entidade, conforme disposto no artigo 261 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 86 – A nomeação e posse do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecidos aos critérios de indicação dos representantes governamentais e da eleição dos representantes da sociedade civil, estabelecidos nesta Lei, far-se-á pelo Prefeito Municipal.

Art. 87 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elegerá o seu primeiro presidente e iniciará a elaboração do seu Regimento Interno, que deverá estar concluído da 1ª (primeira) eleição para o Conselho Tutelar.

Art. 88 – No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, realizar-se-á primeiro a eleição para o Conselho Tutelar, observados os dispositivos desta Lei.

Art. 89 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para atender as despesas necessárias para a consecução da presente Lei.



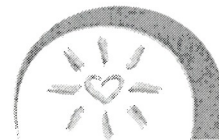


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Art. 90 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs 2226/92, 2262/1993, 2299/1993, 2323/1993, 2589/96, 2698/97 e 3280/03.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 23 de janeiro de 2012.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

588722644/2012 30/01/12 14:16:5





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2226, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992.

Dispõe sobre a POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Edne José Piffer, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

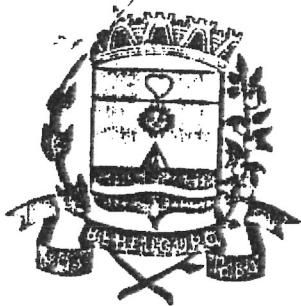
ARTIGO 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

ARTIGO 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Município de Bebedouro, será feito, com absoluta prioridade, por meio de:

- I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III - serviços especiais, nos termos desta lei.

§ 1º - O atendimento com prioridade será garantido pela:

- a) preferência nas atenções de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

f1.02

públicas;

- d) destinação privilegiada de recursos públicos para as áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude;
- e) destinação de espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§ 2º - Vedada a criação de programas de caráter supletivo ou compensatório sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 3º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção de atendimento médico e psicológico de vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

TÍTULO II

A Política de Atendimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 03

Capítulo I

Das disposições preliminares

ARTIGO 4º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da criação, natureza e constituição do Conselho

ARTIGO 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações governamentais e não governamentais, assegurada a participação popular paritária por meio das organizações representativas, nos termos desta lei e do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8069/90.

ARTIGO 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 14(quatorze) membros, sendo:

- I - 1(um) representante do Departamento da Educação;
- II - 1(um) representante do Departamento de Cultura;
- III - 1(um) representante do Departamento da Promoção Social;
- IV - 1(um) representante do Departamento da Saúde na área de assistência médica;
- V - 1(um) representante do Departamento de Saúde na área de prevenção e sanitarismo;
- VI - 1(um) representante da área de esporte e lazer;
- VII - 1(um) representante do Departamento de Finanças e Planejamento da Prefeitura Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.04

VIII - 7(sete) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Os membros do Conselho, representantes das áreas da educação (inciso I), promoção social (inciso III), saúde (inciso IV), e os conselheiros representantes da sociedade civil (inciso VIII) deverão ter, no mínimo, dois anos de experiência de trabalho com crianças ou com adolescentes.

§ 2º - Os conselheiros representantes do setor governamental, que serão indicados pelo Prefeito Municipal no prazo de 10(dez) dias contados da solicitação, deverão ter poder de decisão no âmbito do seu departamento de origem e serão nomeados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Os 7(sete) membros e 7(sete) suplentes, representantes de entidades ^{(50%) - sup. eleitos e efetivos} ~~governamentais da sociedade civil~~, serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município, reunidas em assembléia convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado pela imprensa no prazo de dez dias ^{anteriores ao pleito} ~~contados da solicitação~~, e serão nomeados e empossados pelo Conselho.

§ 4º - As entidades só poderão apresentar candidatos e exercer o direito de voto, se devidamente inscritas no conselho com antecedência mínima de seis meses e em conformidade com o disposto no artigo 8, desta Lei.

§ 5º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2(dois) anos, admitindo-se a reeleição, ou a recondução no casos das indicações pelo Prefeito Municipal, apenas por uma vez e por igual período.

§ 6º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

SEÇÃO II





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

11.05

Das atribuições do Conselho

ARTIGO 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular as políticas sociais básicas de interesse da Criança e do Adolescente, no âmbito do Município;
- II - Definir as prioridades e controlar as ações de execução;
- III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º, desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento.
- IV - Elaborar seu Regimento Interno;
- V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;
- VI - Nomear e dar posse aos membros do Conselho;
- VII - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;
- VIII - Propor modificações nas estruturas dos departamentos e órgãos da administração municipal ligados a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX - Opinar sobre o orçamento municipal destinado a assistência social, saúde, educação, cultura, profissionalização, lazer, esporte, habitação e outros setores na área social, bem como sobre o funcionamento do(s) Conselho(s) Tutelar(es), indicando as modificações necessárias a consecução da política formulada;
- X - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
- XI - Proceder o registro das entidades governamentais e não governamentais bem como a inscrição de seus programas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 06

proteção e sócio-educativos conforme dispõe o artigo 8º, desta lei.

XII- Fixar critérios de utilização, através de planos e aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

XIII - Fixar a remuneração do Conselho Tutelar observados os dispositivos desta lei.

XIV - Dar cumprimento ao artigo 17, que dispõe sobre a eleição do Conselho Tutelar.

ARTIGO 8º - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder a inscrição dos respectivos programas, especificando os regimes de atendimento, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que manterá registro dessas inscrições e de suas alterações e as fará comunicar ao Conselho Tutelar e a autoridade judicial, na forma dos artigos 90 e 91, da Lei Federal nº 8069/90.

ARTIGO 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇÃO I

Da criação e natureza do Fundo

ARTIGO 10 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a que está vinculado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 07

ARTIGO 11 - Constituem-se recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - A dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada para a criança e ao adolescente;
- II- Os recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- As doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV- Os valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8069/90;
- V- Outros recursos que lhe forem destinados;
- VI- As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicações de capitais.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Fundo

ARTIGO 12 - Compete ao Fundo Municipal:

- I- Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;
- II- Registrar os recursos captados pelo Município, através de Convênios, ou por doações ao Fundo;
- III- Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV- Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e adolescentes, nos termos das Resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 13 - O fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 08

Capítulo IV

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇÃO I

Da criação e natureza do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

ARTIGO 14 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 5(cinco) membros, eleitos para um mandato de 3(três) anos, permitida apenas uma reeleição, por igual período.

SEÇÃO II

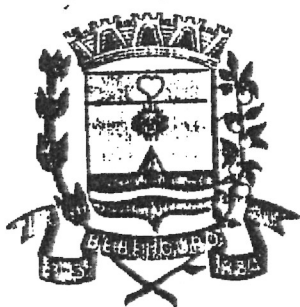
Da escolha dos conselheiros

ARTIGO 15 - As eleições para o Conselho Tutelar serão realizadas a cada três anos, em conformidade ao disposto nesta Lei.

ARTIGO 16 - Antes do término do mandato do Conselho Tutelar, com pelo menos 120(cento e vinte) dias de antecedência, serão convocadas as eleições para a renovação dos titulares e suplentes.

ARTIGO 17 - O processo eleitoral será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fiscalização do Ministério Público, em conformidade com a legislação federal específica, observados os preceitos estabelecidos na presente Lei.

ARTIGO 18 - As eleições serão convocadas por edital publicado em todos os órgãos de imprensa do Município e amplamente divulgados por todos os meios de comunicação local. Cópias do edital deverão também ser afixados em sedes dos poderes e, ou entidades representativas do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

1109

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá constar no edital, obrigatoriamente:

- Data, horário e local de votação;
- Prazo e local para o registro de candidatos;
- Prazo para impugnação das candidaturas;
- Requisitos indispensáveis para o candidato;
- Prazo máximo para alistamento de eleitores junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente conforme dispõe o artigo 30.

ARTIGO 19 - As eleições serão realizadas com antecedência máxima de 45(quarenta e cinco) dias e mínima de 30(trinta) dias em relação ao término do mandato do Conselho Tutelar.

SEÇÃO III

Dos candidatos

ARTIGO 20 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

ARTIGO 21 - Somente poderão concorrer a eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento do prazo de inscrição, os seguintes requisitos:

- I- Reconhecida idoneidade moral;
- II- Idade superior a 21(vinte e um) anos;
- III- Residir no município há mais de 2(dois) anos;
- IV- Estar em gozo dos direitos políticos;
- V - Reconhecida experiência, de dois anos no mínimo, na área de defesa ou atendimento da criança e do adolescente.

SEÇÃO IV

Do registro dos candidatos

ARTIGO 22 - O prazo para a inscrição de candidatos será de vinte dias, contados da data de publicação do edital em órgão de imprensa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 10

ARTIGO 23 - O pedido de registro de candidatura será endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e deverá ser acompanhado dos documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos mínimos de pré-qualificação a que se refere o artigo 21.

ARTIGO 24 - As candidaturas serão registradas e numeradas a partir do número um, obedecendo a ordem cronológica de inscrição.

PARÁGRAFO ÚNICO: Verificando-se irregularidades na documentação apresentada ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente notificará o interessado para que promova a correção ou a complementação no prazo de cinco dias, sob pena de recusa do registro da candidatura.

ARTIGO 25 - Encerradas as inscrições dos candidatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação dos nomes dos candidatos em órgão de imprensa de circulação no Município, no prazo de sete dias.

ARTIGO 26 - Encerrado o prazo para registro dos candidatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a imediata lavratura da ata, mencionando os nomes registrados, de acordo com a ordem numérica referida no artigo 24.

SEÇÃO V

Das impugnações

ARTIGO 27 - Os candidatos que não preencherem as condições estabelecidas no artigo 21, poderão ser impugnados, por qualquer cidadão, no prazo de cinco dias.

ARTIGO 28 - A impugnação, com exposição dos fundamentos que a justifiquem, será dirigida ao Conselho dos Direitos da Criança e





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ESTADO DE SÃO PAULO

f1.11

do Adolescente e protocolado.

ARTIGO 29 - O candidato impugnado será notificado da impugnação no prazo de dois dias e terá cinco dias para apresentar sua defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Instruído, o processo de impugnação será decidido em cinco dias, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público.

SEÇÃO VI

Do eleitor

ARTIGO 30 - São considerados eleitores os portadores de título eleitoral, pertencentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até trinta dias antes das eleições, data que deverá constar do edital de convocação da eleição.

PARÁGRAFO ÚNICO: A relação dos eleitores será afixada até o décimo dia anterior a data da eleição em local determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 31 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, admitindo-se o debate e as entrevistas.

SEÇÃO VII

Do voto

ARTIGO 32 - O voto será secreto, e seu sigilo será assegurado mediante as seguintes providências:

- I - Uso de cédula oficial padronizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- Isolamento do eleitor para o ato de votar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.12

folha de votação.

§ 2º - Em seguida, o presidente fará lavrar a ata, que será também assinada pelos mesários e fiscais, registrando a data e hora do início e do encerramento dos trabalhos, total de votos se os houver, bem como, resumidamente, os protestos apresentados pelos eleitores candidatos ou fiscais. A seguir, o presidente da mesa coletora fará entrega ao Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante recibo, de todo material utilizado durante a votação.

§ 3º - As urnas, ao final do trabalho do dia, serão lacradas e ficarão sob a guarda do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º - O protesto poderá ser verbal ou por escrito, devendo, se verbal, ser consignado em ata e, se escrito anexado a mesma.

ARTIGO 39 - Somente poderão permanecer no recinto da mesa coletora os seus membros, os fiscais e, durante o tempo necessário para a votação, o eleitor.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nenhuma pessoa estranha a direção da mesa receptora poderá intervir no seu funcionamento durante os trabalhos de votação, salvo os indivíduos previamente designados pela autoridade eleitoral.

ARTIGO 40 - Iniciada a votação, cada eleitor, pela ordem de apresentação a mesa, depois de identificado, assinará a folha de votantes e na cabina indevassável, votarão em até três nomes de sua preferência na cédula oficial, a dobrará, depositando-a em seguida na urna receptora.

ARTIGO 41 - O documento válido para identificação do votante será o título eleitoral e sua cédula de identidade, se necessário.

ARTIGO 42 - A hora determinada no edital para encerramento da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

*Alterar disposições da lei
Art. 12 - Passa a ler a segunda redação*

fl. 13

votação, havendo no recinto eleitores a votar, serão convidados, em voz alta ao fazerem, entregando ao presidente da mesa receptora seu documento, prosseguindo os trabalhos até que vote o último eleitor.

SEÇÃO X

Da mesa apuradora

ARTIGO 43 - Após o término do prazo para a votação, instalar-se-á em assembléia eleitoral pública e permanente, em local determinado pelo presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente as juntas apuradoras para as quais, serão enviadas as urnas e atas respectivas.

ARTIGO 44 - A junta apuradora será designada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 45 - A apuração dos votos de todas as mesas coletoras realizar-se-á em um único local.

SEÇÃO XI

Da apuração

ARTIGO 46 - Contadas as cédulas da urna, o presidente verificará se o número coincide com o da lista de votantes.

§ 1º - Se o número de cédulas coincidir com o de votantes que assinaram a lista de votação, far-se-á a apuração. Em caso de divergência, o presidente da junta levará a questão ao conselho.

§ 2º - Apresentando a cédula qualquer sinal, rasura ou dizeres suscetível de identificar o eleitor, o voto será anulado.

ARTIGO 47 - Sempre que houver protesto fundado em contagem errônea de votos ou vícios de cédulas, ou mais de três nomes



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 14

votados na mesma cédula, deverão estas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o processo eleitoral até a decisão final.

PARÁGRAFO ÚNICO: Haja ou não protesto, conservar-se-ão as cédulas apuradas sob a guarda do Conselho até a proclamação final do resultado, a fim de se assegurar recontagem de voto.

ARTIGO 48 - Assiste ao eleitor o direito de formular, perante a junta apuradora qualquer protesto escrito ou verbal.

§ 1º - Não sendo o protesto verbal, formulado junto as mesas receptoras, ratificado no curso dos trabalhos de apuração, sob forma escrita, não constará da ata, dele não sendo tomado conhecimento.

SEÇÃO XII

Do resultado

ARTIGO 49 - Finda a apuração, Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará eleitos os 10 candidatos que obtiverem maior número de votos. Os cinco mais votados serão conselheiros titulares e os demais suplentes.

§ 1º - A ata mencionará obrigatoriamente:

- a) Dia e hora da abertura e encerramento dos trabalhos;
- b) Local ou locais, em que funcionaram as mesas coletoras, com os nomes dos respectivos componentes;
- c) Resultado de cada urna apurada, especificando-se o número de votantes, cédulas apuradas, votos atribuídos a cada candidato, votos em branco e votos nulos;
- d) Número total de eleitores que votaram;
- e) Resultado geral da apuração;
- f) Apresentação ou não de protesto, fazendo-se em caso afirmativo resumo de cada protesto formulado por escrito perante a mesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 15

§ 2º - A ata será assinada pelo Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais membros da mesa e fiscais, esclarecendo-se o motivo da eventual falta de qualquer assinatura.

ARTIGO 50 - Em caso de empate será eleito o conselheiro mais idoso.

SEÇÃO XIII

Da Posse

ARTIGO 51 - O Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentro de quinze dias da realização das eleições, publicará o resultado em jornal de circulação no Município.

ARTIGO 52 - A posse dos eleitos ocorrerá na data do vencimento do mandato do Conselho anterior.

ARTIGO 53 - Ao assumirem os cargos, os eleitores prestarão solenemente, o compromisso de respeitar o exercício do mandato e as leis vigentes, especialmente a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990.

SEÇÃO XIV

Das atribuições e do funcionamento do Conselho

ARTIGO 54 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8069/90.

ARTIGO 55 - O presidente do Conselho será escolhido e empossado pelos seus pares, anualmente, na primeira sessão, admitindo-se a reeleição.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na falta ou impedimento do presidente assumirá a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ESTADO DE SÃO PAULO

f1.16

presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

ARTIGO 56 - Para cumprimento de suas funções o Conselho Tutelar:

I - Funcionará todos os dias, mediante escala de plantão elaborada pelos próprios conselheiros, não podendo a carga horária ser inferior a 36 (trinta e seis) horas semanais para cada membro.

II - Realizará semanalmente pelo menos uma sessão do Conselho, com a presença de, no mínimo, 03(três) conselheiros, comunicando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o dia escolhido para suas reuniões periódicas.

ARTIGO 57 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial, cuja cópia será encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

ARTIGO 58 - O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionário cedidos pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO XV

Da Competência

ARTIGO 59 - A competência será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsáveis.

1º - Na execução das medidas determinadas pela autoridade judicial nos casos de ato infracional praticado, será competente o Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis ou do local onde



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 17

sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO XI

Da remuneração dos conselheiros

ARTIGO 60 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará remuneração aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado a função e as peculiaridades locais e as disponibilidades orçamentárias do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a este fim destinadas.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego público de qualquer natureza, não podendo, em nenhuma hipótese e sob nenhum título ou pretexto, exceder a maior referência do quadro do funcionalismo municipal.

§ 2º - Se o membro do Conselho for funcionário ou servidor público, não havendo compatibilidade de horário, será afastado do seu cargo ou função, contando o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º - Os recursos necessários a remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO XVI

Da perda do mandato e dos impedimentos dos conselheiros

ARTIGO 61 - Perderá o mandato o conselheiro que:

- I - Não cumprir as normas previstas na Lei 8069/90;
- II - For condenado, por sentença transitado em julgado, pela prática de crime doloso ou contravenção penal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 18

III- Usar abusivamente o poder, agir de forma inedônea ou utilizar em causa própria as prerrogativas de conselheiro;

IV - Faltar injustificadamente a três plantões ou sessões consecutivas ou cinco alternadas, no período de um ano;

V - Deixar de residir no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO: A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho Tutelar ou de qualquer eleitor, assegurado o direito de ampla defesa.

ARTIGO 62 - Nas condições do artigo anterior, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vago o posto de Conselheiro e dará posse imediata ao primeiro suplente.

SEÇÃO XVII

Dos impedimentos

ARTIGO 63 - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca local.

TÍTULO III

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO 64 - Para a composição do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os representantes cuja



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 19

indicação e prerrogativa do Prefeito Municipal serão nomeados dentro do prazo de trinta dias da publicação desta lei.

ARTIGO 65 - O Prefeito Municipal, dentro de 30(trinta) dias da publicação desta lei, convocará, através de edital publicado na imprensa local, a Assembléia para eleger o primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. A Assembléia deverá ser realizada 30(trinta) dias após a publicação do edital.

PARÁGRAFO ÚNICO: No momento da eleição a que se refere este artigo, os nomes dos representantes das entidades governamentais, que farão parte da composição do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, já deverão ser do conhecimento público.

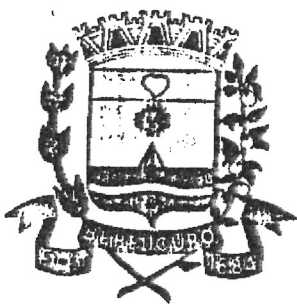
ARTIGO 66 - Para a eleição do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as inscrições, a que se refere o artigo 8º, desta lei, serão efetuadas perante a autoridade judiciária da comarca a que pertence a entidade, conforme disposto no artigo 261 do Estatuto do ^{Criança} ~~Infância~~ e do Adolescente.

ARTIGO 67 - A nomeação e posse do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecidos os critérios de indicação dos representantes governamentais e da eleição dos representantes da sociedade civil, estabelecidos nesta lei, far-se-á pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 68 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15(quinze) dias da nomeação de seus membros, elegerá o seu primeiro presidente e iniciará a elaboração do seu Regimento Interno, que deverá estar concluído antes da 1ª eleição para o Conselho tutelar.

ARTIGO 69 - No prazo máximo de 180 dias contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observados os dispositivos desta Lei.





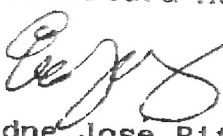
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 20

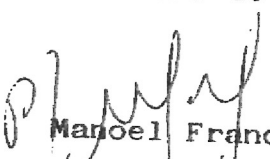
ARTIGO 70 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para atender as despesas necessárias para a consecução da presente Lei.

ARTIGO 71 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 15 de dezembro de 1992.


Edne Jose Piffer
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, a 15 de dezembro de 1992.


Manoel Franco da Costa
Chefe de Gabinete





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2262 DE 07 DE ABRIL DE 1993

Acrescenta inciso e parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 2226/92.

HELIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Dá nova redação ao inciso IV do artigo 6º da Lei Municipal nº 2226 de 15 de dezembro de 1992, que passa a vigorar assim:

ARTIGO 6º

VI - 1 (um) representante do Departamento na área de assistência à saúde.

ARTIGO 2º - Fica acrescentado ao Artigo 6º da Lei Municipal nº 2226 de 15/12/92, o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

ARTIGO 6º -

PARÁGRAFO 7º - Os representantes de que tratam os incisos IV e V, poderão ser profissionais da área médica, odontológica, psicológica ou de enfermagem.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário for.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 07 de abril de 1993.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 07 de abril de 1993.


Nelson Afonso
Assessor de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2299, DE 02 DE JULHO DE 1993.

Altera dispositivos da Lei nº 2226 de 15 de dezembro de 1992, que especifica.

HELIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Passa a ter a seguinte redação o Artigo 13 da Lei Nº 2226 de 15 de dezembro de 1992: "**ARTIGO 13** - O Fundo será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal, através de Decreto, após ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente."

ARTIGO 2º - Fica acrescentado ao Artigo 14 da Lei nº 2226 de 15 de dezembro de 1992, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder um pro-labore, nos termos do disposto no Artigo 60, parágrafo 1º, desta Lei, aos membros do Conselho Tutelar."

ARTIGO 3º - Passa a ter a seguinte redação o Artigo 60 e os Parágrafos 1º e 3º da Lei nº 2226 de 15 de dezembro de 1992:

"ARTIGO 60 - O Poder Executivo Municipal, após ouvir o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixará remuneração aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais."

"Parágrafo 1º - A remuneração fixada não poderá exceder a maior referência do quadro do funcionalismo municipal."

"Parágrafo 2º -

"Parágrafo 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para a remuneração dos membros do Conselho Tutelar."

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário for.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 02 de julho de 1993.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, a 02 de julho de 1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ESTADO DE SÃO PAULO

.2.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, a 02 de julho de 1993.


Nelson Afonso
Assessor de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2323 DE 21 DE OUTUBRO DE 1993

(Projeto de Lei de autoria do Vereador José Carlos Mesquita Ribeiro).
Altera dispositivos da Lei Municipal 2226 de 15 de dezembro de 1992,
da nova redação a Artigos e acrescenta Incisos e Paragrafos.
HELIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de
suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte
Lei:

ARTIGO 1º - O Artigo 25 da Lei nº 2226 de 15 de dezembro de 1992 passa
a ter a seguinte redação: "ARTIGO 25 - Encerrados o prazo e as inscri-
ções dos candidatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e
do Adolescente fará constar em Ata os nomes registrados, providenciará
a publicação dos nomes nos órgãos de imprensa de circulação no
Município, no prazo de oito dias, convocando os inscritos para uma
prova de capacitação".

ARTIGO 2º - O Artigo 26 da Lei nº 2226 de 15 de dezembro de 1992 passa
a ter a seguinte redação: "ARTIGO 26 - O Conselho Municipal dos
Direitos da Criança e do Adolescente fará realizar uma prova escrita,
versando sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, Conselho Muni-
cipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sobre o Conselho
Tutelar, suas finalidades e suas aplicações práticas".

ARTIGO 3º - O Artigo 26 da Lei nº 15 de dezembro de 1992 passa a ser
acrescido dos seguintes parágrafos: "Parágrafo 1º - A prova será
elaborada pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente".

"Parágrafo 2º - A avaliação, numa escala de zero a cem (de 0 a 100),
permitirá a aprovação dos candidatos que obtiverem, no mínimo, 50
(cinquenta) pontos". "PARÁGRAFO 3º - Encerrada a Avaliação, o Conselho
Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará lavrar Ata
constando os nomes de todos aqueles que se submeterem à Avaliação e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

os nomes dos que foram aprovados". "Parágrafo 4º - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente fará publicar, no prazo de oito(8) dias a relação dos nomes a que se refere o Parágrafo anterior".

ARTIGO 4º - Passa a ter a seguinte redação o Artigo 30 da Lei nº 2226 de 15 de dezembro de 1992: "ARTIGO 30 - São considerados eleitores os portadores de título eleitoral, pertencentes ao Município de Bebedouro e alistados junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até trinta dias antes das eleições, data que deverá constar do edital de convocação da eleição".

ARTIGO 5º - O Parágrafo Único do Artigo 30 da Lei nº 2226 de 15 de dezembro de 1992 passa a ter a seguinte redação: "Parágrafo Único - A relação dos eleitores alistados será afixada, no máximo, até o décimo dia anterior a data da eleição em local determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 6º - O inciso I do Artigo 56 da Lei nº 2226 de 15 de dezembro de 1992 passa a ter a seguinte redação: "I - Funcionará em sede própria, das oito às 11:00 horas (das 08:00 às 11:00) e das treze às dezoito(das 13:00 às 18:00), de Segunda a Sexta-feira(de 2ª a 6ª), para atendimento ao público".

ARTIGO 7º - O Artigo 56 da Lei nº 2226 de 15 de dezembro de 1992 fica acrescido do seguinte Inciso: "III - Estabelecerá escala para que permaneça um conselheiro de plantão, vinte e quatro horas por dia (24 horas), inclusive nos finais de semana".

ARTIGO 8º - O Artigo 56 da Lei nº 2226 de 15 de dezembro de 1992, fica acrescido do seguinte Parágrafo: "Parágrafo Único - A escala de plantão a que se refere o Inciso III do caput, deverá ser elaborada



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

de tal maneira que a cada conselheiro seja atribuída uma carga horária semanal mínima de trinta e seis (36) horas".

ARTIGO 9º - As despesas com a presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento.

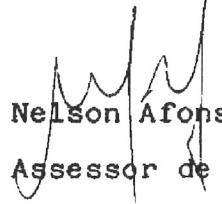
ARTIGO 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 21 de outubro de 1993.


Helio de Almeida Bastos

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 21 de outubro de 1993.


Nelson Afonso

Assessor de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 2589, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996

Projeto de Lei de autoria do Vereador Vicente Kobal Medeiros

Altera dispositivos da Lei nº 2226 de 15 de dezembro de 1992, dando nova redação a artigos e acrescenta incisos e parágrafos.

HELIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Parágrafo Único do Artigo 18 da Lei nº 2226/92, passa a ter a seguinte redação:

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá constar do edital obrigatoriamente:

- Data, horário e local de votação;
- Prazo e local para registro de candidatos;
- Prazo para impugnação de candidaturas;
- Requisitos indispensáveis para candidatos;
- Quem poderá votar.

ARTIGO 2º - O artigo 21 da Lei 2226/92, passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 21 - Somente poderão concorrer a eleição os candidatos que preencherem até o encerramento do prazo de inscrição, os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral, devendo apresentar, certidão de antecedentes criminal e cível, bem como certidão de antecedentes criminais expedida pela Delegacia Seccional de Polícia local e distritos policiais;**
- II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;**
- III-Residir no Município há mais de 2 (dois) anos;**
- IV-Estar em gozo dos direitos políticos;**
- V -Ter experiência anterior a ser comprovada, no mínimo de 2 (dois) anos, de trato sócio educativos com crianças, adolescentes e família, através de declaração, sujeito a comprovação do Conselho Municipal, expedida por entidade reconhecida no Município.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 3º - O parágrafo único do artigo 33 da Lei 2226/92, passa a ter a seguinte redação:

PARÁGRAFO ÚNICO - O número de mesas receptoras será determinado conforme necessidade do pleito.

ARTIGO 4º - O artigo 40 da Lei 2226/92, passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 40 - Iniciada a votação, cada eleitor pela ordem de apresentação à mesa, depois de identificado, assinará a folha de votantes e na cabina indevassável, votará em APENAS UM NOME de sua preferência, na cédula oficial, a dobrará, depositando-a em seguida na urna receptadora.

ARTIGO 5º - O artigo 47 e o parágrafo único da Lei 2226/92, passam a ter a seguinte redação:

ARTIGO 47 - Sempre que houver protestos em contagem errônea de votos ou vícios de cédulas, ou mais de UM nome votado na mesma cédula, deverão estas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o processo eleitoral até a decisão final.

PARÁGRAFO ÚNICO - Haja ou não protestos, conservar-se-ão as cédulas apuradas sob a guarda do Conselho, até a proclamação final do resultado, a fim de assegurar recontagem de votos, após as mesmas deverão ser incineradas.

ARTIGO 6º - O Artigo 49 da Lei nº 2226/92, passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 49 - Finda a apuração, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará eleitos os 20(vinte) candidatos que obtiverem maior números de votos, sendo os 05(cinco) mais votados serão conselheiros titulares e os demais suplentes.

ARTIGO 7º - O artigo 50 da Lei 2226/92, passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 50 - Em caso de empate será eleito o conselheiro com maior tempo de experiência no trato sócio educativo com crianças, adolescentes e famílias, ficando o candidato obrigado a apresentar documento comprobatório no prazo de 5(cinco) dias.

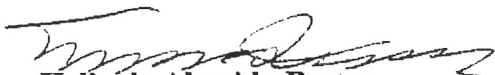


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 8º - As despesas decorrentes ao cumprimento desta Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 25 de outubro de 1996


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 25 de outubro de 1996


Nelson Afonso
Assessor Técnico

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI N.º 2698, DE 03 DE SETEMBRO DE 1.997

(Projeto de Lei de autoria do Vereador Edson Antônio Pereira)

Altera dispositivos da Lei n.º 2226 de 15 de dezembro de 1992 e dá outras providências.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei

ARTIGO 1º - Passa a ter o Artigo 6º e os seus parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 2226 de 15 de dezembro de 1992, a seguinte redação:

ARTIGO 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 14 (quatorze) membros efetivos e 14 (quatorze) membros suplentes, sendo:

- I - 01 (um) representante do departamento de Educação e seu suplente;
- II - 01 (um) representante do Departamento de Cultura e seu suplente;
- III - 01 (um) representante do Departamento da Promoção Social e seu suplente;
- IV - 01 (um) representante do Departamento de Saúde na área de assistência médica e seu suplente;
- V - 01 (um) representante do Departamento de Saúde na área de prevenção e sanitário e seu suplente;
- VI - 01 (um) representante da área de Esporte e Lazer e seu suplente;
- VII - 01 (um) representante do Departamento de Finanças e Planejamento da Prefeitura Municipal e seu suplente;
- VIII - 07 (sete) membros efetivos representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e 7 (sete) membros suplentes;

PARÁGRAFO 2º - Os Conselheiros suplentes e efetivos, representantes do setor governamental, que serão indicados pelo Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação, deverão ter poder de decisão no âmbito do seu departamento de origem e serão nomeados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO 3º - Os 7 (sete) membros e 7 (sete) suplentes, representantes de entidades não governamentais, serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente com sede no município, reunidas em Assembleia convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado pela imprensa no prazo de dez dias anteriores ao pleito, e serão nomeados e empossados pelo Conselho.

ARTIGO 2º - Passa a ter o Artigo 66 a seguinte redação:

ARTIGO 66 - Para a eleição do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as inscrições, a que se refere o artigo 6º desta Lei, serão efetuadas perante a autoridade judiciária da comarca a que pertence a entidade, conforme disposto no artigo 261 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 03 de setembro de 1997

Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 03 de setembro de 1997

Sonia Aparecida Ribeiro Colósio
Chefe de Gabinete



LEI Nº 3280, DE 30 DE ABRIL DE 2003.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.226/1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - O Capítulo IV da Lei Municipal nº 2.226, de 15 de dezembro de 1992, passará a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da criação e natureza do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

ART. 14 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 5(cinco) membros, eleitos pela comunidade, para um mandato de 3(três) anos, permitida apenas uma reeleição, por igual período.

§1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remunerar, nos termos dos disposto no artigo 61, parágrafo 1º, desta lei, os membros do Conselho Tutelar, sendo certo que tal ato não caracterizará vínculo empregatício.

§2º - A remuneração será fixada via decreto, observando os termos do artigo 61, §1º desta lei.

ART. 15 - O Conselheiro, quando se candidatar a cargo eletivo, exceto para a mesma função, deverá licenciar-se 120 dias antes do pleito, sem direito a remuneração e será substituído pelo respectivo suplente, podendo retornar após a realização do respectivo pleito eleitoral.

Parágrafo Único - Na hipótese do Conselheiro vir a ser eleito para cargos do Executivo ou Legislativo, deverá afastar-se daquele que ocupar junto ao Conselho Tutelar.

Seção II

Da escolha dos Conselheiros

ART. 16 - As eleições para o Conselho Tutelar serão realizadas a cada três anos, em conformidade ao disposto nesta Lei.

ART. 17 - Antes do término do mandato do Conselho Tutelar, com pelo menos 120 (cento e vinte) dias de antecedência, será convocada a eleição para a renovação dos titulares e suplentes.

ART. 18 - O processo eleitoral será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalização do Ministério Público, em conformidade com a legislação federal específica, observados os preceitos estabelecidos na presente Lei.

Parágrafo Único: A eleição será organizada mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deliberada pelo órgão em reunião, observados os ditames desta Lei.

ART. 19 - A eleição será convocada por edital publicado em todos os órgãos de imprensa do Município e amplamente divulgado por todos os meios de comunicação local. Cópias do edital deverão também ser afixadas em sedes dos poderes e ou de entidades representativas do Município.

Parágrafo Único - Deverá constar no edital, obrigatoriamente:

- a) Data, horário e local do votação;
- b) Prazo e local para registro de candidatos;
- c) Prazo para impugnação de candidaturas;
- d) Requisitos indispensáveis para candidatos;
- e) Quem poderá votar.

ART. 20 - A eleição será realizada com antecedência máxima de 45 (quarenta e cinco) dias e mínima de 30 (trinta) dias em relação ao término do mandato do Conselho Tutelar.

§1º - A Prefeitura Municipal, designará, a pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, funcionários públicos municipais, efetivos, para atuarem como mesários e escrutinadores durante o pleito.

§2º - Para o atendimento do disposto no "caput" deste artigo, o Município fornecerá a listagem dos funcionários municipais ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para indicação.



53º - Os funcionários municipais que atuarem como mesários e ou escrutinadores durante o pleito serão, a título de compensação, dispensados em igual período de trabalho, mediante a comprovação a ser expedida pelo senhor Presidente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente de Bebedouro.

Seção III

Dos candidatos

ART. 21 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

ART. 22 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem até o encerramento do prazo de inscrição, os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral, devendo apresentar, certidão de antecedentes criminal e civil, bem como certidão de antecedentes criminais expedida pela Delegacia Seccional de Polícia local e distritos policiais;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Residir comprovadamente no Município há mais de 3 (três) anos;

IV - Estar em gozo dos direitos políticos;

V - Ter experiência anterior a ser comprovada, no mínimo de 2 (dois) anos, de trato socioeducativo com crianças e adolescentes, através de declaração, sujeito à comprovação do Conselho Municipal, expedida por entidade reconhecida no Município;

VI - Não ter sido punido com a perda do mandato de Conselheiro Tutelar nos últimos 10 (dez) anos;

VII - Ser aprovado em uma avaliação específica que constará de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e da Língua Portuguesa referente ao Ensino Fundamental (antigo 1º Grau).

Parágrafo Único - O Conselheiro Tutelar, suplente, que cumpriu período inferior à metade do mandato, terá direito a concorrer à nova eleição.

Seção IV

Do registro dos candidatos

ART. 23 - O prazo para a inscrição de candidatos será de vinte dias, contados da data de publicação do edital em órgão de imprensa.

ART. 24 - O pedido de registro de candidatura será endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e deverá ser acompanhado dos documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos mínimos de pré-qualificação a que se refere o artigo 22.

ART. 25 - As candidaturas serão registradas e numeradas a partir do número um, obedecendo a ordem cronológica de inscrição.

Parágrafo Único - Verificando-se irregularidade na documentação apresentada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente notificar-se-á o interessado para que promova a correção ou a complementação no prazo de cinco dias, sob pena de recusa do registro da candidatura.

ART. 26 - Encerrados o prazo e as inscrições dos candidatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará constar em Ata os



nomes registrados, providenciará a publicação dos nomes nos órgãos de imprensa de circulação no Município, no prazo de oito dias, convocando os inscritos para uma prova de capacitação.

ART. 27 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará realizar uma prova escrita, versando sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre o Conselho Tutelar, suas finalidades e suas aplicações práticas, e sobre a Língua Portuguesa.

§1º - Para elaboração, correção das provas e a aferição das notas o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá constituir Banca Examinadora composta por examinadores de diferentes áreas com conhecimento e vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º - A avaliação, numa escala de zero a cem (de 0 a 100), permitirá a aprovação dos candidatos que obtiverem, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos.

§3º - Encerrada a Avaliação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará lavrar Ata constando os nomes de todos aqueles que se submeteram à avaliação e os nomes dos que foram aprovados.

§4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar, no prazo de oito (8) dias, a relação dos nomes a que se refere o parágrafo anterior.

§5º - Após a proclamação final dos resultados das eleições pelo Conselho Municipal, as provas serão guardadas e arquivadas pelo prazo de 2 (dois) anos, na Secretaria do Conselho.

Seção V

Das impugnações

ART. 28 - Os candidatos que não preencherem as condições estabelecidas no artigo 22, poderão ser impugnados, por qualquer cidadão, no prazo de cinco dias.

ART. 29 - A impugnação, com exposição dos fundamentos que a justifiquem, será dirigida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e protocolado.

ART. 30 - O Candidato impugnado será notificado da impugnação no prazo de dois dias e terá cinco dias para apresentar sua defesa.

Parágrafo Único - Instruído, o processo de impugnação será decidido em cinco dias, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público.

Seção VI

Do eleitor

ART. 31 - São considerados eleitores os portadores de título eleitoral, protocolo de solicitação de título eleitoral, ou protocolo de solicitação de 2º (segunda) via de título eleitoral pelo extravio do mesmo, todos pertencentes ao Município de Bebedouro.

ART. 32 - Não será permitida qualquer propaganda, num raio de 100 metros, do local de votação, nas 24 horas que antecederem o pleito.

Parágrafo Único - Qualquer cidadão, devidamente fundamentado, poderá dirigir denúncia, por escrito, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre a existência de irregularidade no processo da campanha eleitoral.

Seção VII

Do voto

ART. 33 - O voto será secreto, e seu sigilo será assegurado mediante as seguintes providências:

I - Uso de cédula oficial padronizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Isolamento do eleitor para o ato de votar.

Parágrafo Único - As cédulas serão entregues abertas e rubricadas pelos membros da mesa receptora.

Seção VIII

Das mesas receptoras

ART. 34 - As mesas receptoras de votos serão constituídas de um presidente, dois mesários e um suplente.

Parágrafo Único - O número de mesas receptoras será determinado conforme a necessidade do pleito.



ART. 34 - As mesas receptoras de votos serão constituídas de um presidente, dois mesários e um suplente.

Parágrafo Único - O número de mesas receptoras será determinado conforme a necessidade do pleito.

ART. 35 - Os trabalhos de cada mesa receptora poderão ser acompanhados por candidatos e fiscais mediante credenciamento com 10 (dez) dias de antecedência.

ART. 36 - Não poderão ser nomeados membros das mesas, os candidatos, seus cônjuges e parentes de primeiro e segundo grau.

ART. 37 - No dia e local designados, trinta minutos antes da hora do início da votação, os membros da mesa receptora verificarão se está em ordem o material e a urna destinada a recolher os votos, providenciando, o presidente, para que sejam cumpridas eventuais deficiências.

ART. 38 - À hora fixada no edital, e tendo considerado o recinto e o material em condições, o presidente da mesa declarará iniciados os trabalhos.

ART. 39 - Os trabalhos eleitorais da mesa receptora terão duração mínima de oito horas, observados sempre o horário de início e encerramento, previstos no edital de convocação.

§1º - Em seguida, o presidente fará lavrar a ata, que será também assinada pelos mesários e fiscais, registrando a data e hora do início e do encerramento dos trabalhos, total de votos se os houver, bem como, resumidamente, os protestos apresentados pelos eleitores, candidatos ou fiscais. A seguir, o presidente da mesa coletora fará a entrega ao Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante recibo, de todo material utilizado durante a votação.

§2º - As urnas, ao final do trabalho do dia, serão lacradas e ficarão sob a guarda do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º - O protesto poderá ser verbal ou por escrito, devendo, se verbal, ser consignado em ata e, se escrito anexado a mesma.

ART. 40 - Somente poderão permanecer no recinto da mesa coletora os seus membros, os fiscais e, durante o tempo necessário para a votação, o eleitor.

Parágrafo Único - Nenhuma pessoa estranha à direção da mesa receptora poderá intervir no seu funcionamento durante os trabalhos de votação, salvo os indivíduos previamente designados pela autoridade eleitoral.

ART. 41 - Iniciada a votação, cada eleitor pela ordem de apresentação à mesa, depois de identificado, assinará a folha de votantes e na cabina indevassável votará em APENAS UM NOME de sua preferência, na cédula oficial, a dobrará, depositando-a em seguida na urna receptora.

ART. 42 - O documento válido para identificação do votante será o título e sua cédula de identidade, se necessário.

ART. 43 - À hora determinada no edital para encerramento da votação, havendo no recinto eleitores a votar, serão convidados, em voz alta, a fazê-lo, entregando ao presidente da mesa receptora seu documento, prosseguindo os trabalhos até que vote o último eleitor.

Seção IX

Da mesa apuradora

ART. 44 - Após o término do prazo para a votação, instalar-se-á em Assembleia Eleitoral Pública e permanente, em local determinado pelo presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, as juntas apuradoras às quais serão enviadas as urnas e atas respectivas.

ART. 45 - A junta apuradora será designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 46 - A apuração dos votos de todas as mesas coletoras realizar-se-á em um único local.



Seção X

Da apuração

ART. 47 - Contadas as cédulas da urna, o presidente verificará se o número de cédulas confere com o da lista de votantes.

§1º - Se o número de cédulas coincidir com o de votantes que assinaram a lista de votação, far-se-á a apuração. Em caso de divergência, o presidente da junta levará a questão ao Conselho.

§2º - Apresentando a cédula qualquer sinal, rasura ou dizeres suscetíveis de identificar o eleitor, o voto será anulado.

ART. 48 - Sempre que houver protestos em contagem errônea de votos ou vícios de cédulas, ou mais de UM nome votado na mesma cédula, deverão estas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o processo eleitoral até a decisão final.

Parágrafo Único - Haja ou não haja protestos, conservar-se-ão cédulas apuradas sob a guarda do Conselho, até a proclamação final do resultado, a fim de assegurar recontagem de votos, após as mesmas deverão ser incinerados.

ART. 49 - Assiste ao eleitor o direito de formular, perante a junta apuradora qualquer protesto escrito ou verbal.

Seção XI

Do resultado

ART. 50 - Finda a apuração, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará eleitos os 05 (cinco) candidatos titulares mais votados, os demais por ordem de votos, serão considerados suplentes.

ART. 51 - Em caso de empate serão classificados primeiramente:

I - O candidato com mais idade e

II - O candidato com maior tempo de experiência no trato socioeducativo com crianças e adolescentes, conforme declaração apresentada no ato da inscrição.

Seção XII

Da posse

ART. 52 - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dentro de quinze dias da realização das eleições, publicará o resultado em jornal de circulação no Município.

ART. 53 - A posse dos eleitos ocorrerá na data do vencimento do mandato do Conselho Tutelar anterior.

ART. 54 - Ao assumirem os cargos, os eleitos prestarão solenemente, o compromisso de respeitar o exercício do mandato e as leis vigentes, especialmente a Lei Federal nº8069, de 13 de julho de 1990.

Seção XIII

Das atribuições e do funcionamento do Conselho

ART. 55 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8069/90.

ART. 56 - O Conselho Tutelar terá um Coordenador e um Secretário Executivo eleitos por seus pares para mandato de 6 (seis) meses, com possibilidade de reeleição, nas mesmas condições por mais 6 (seis) meses.

§1º - Compete ao Coordenador eleito representar o Conselho Tutelar ou designar um Conselheiro na sua impossibilidade, bem como dar cumprimento às diretrizes estabelecidas nesta Lei, sob pena de incorrer em falta administrativa ou crime.

§2º - Compete ao Secretário Executivo, secretariar as reuniões Ordinárias e Extraordinárias do Colegiado, redigir as atas, responsabilizar-se pelo ambiente e documentação, bem como assuntos ligados a pessoal.

ART. 57 - Para cumprimento de suas funções os Conselhos Tutelares:

I - Funcionarão em local designado pela Prefeitura Municipal, das 8h às 18h de segunda a sexta-feira, para atendimento ao público; sendo que das 18 horas da sexta-feira às 8 horas do sábado o atendimento será feito em regime de plantão através de bip ou telefone celular bem divulgados, para atendimento de casos emergenciais, e nos finais de semana, feriados e pontos facultativos o plantão será de 24 horas.

§1º - A escala de plantão será elaborada pelos respectivos Colegiados para que um Conselheiro Tutelar fique disponível aos possíveis atendimentos de que se trata este artigo.



ART. 57 - Para cumprimento de suas funções os Conselhos Tutelares:

I - Funcionário em local designado pela Prefeitura Municipal, das 8h às 18h de segunda a sexta-feira, para atendimento ao público; sendo que das 18 horas da sexta-feira às 8 horas do sábado o atendimento será feito em regime de plantão através de bip ou telefone celular bem divulgados, para atendimento de casos emergenciais, e nos finais de semana, feriados e pontos facultativos o plantão será de 24 horas.

§1º - A escala de plantão será elaborada pelos respectivos Colegiados para que um Conselheiro Tutelar fique disponível aos possíveis atendimentos de que se trata este artigo.

§2º - Quando houver mais de um atendimento de urgência no plantão, o Conselheiro poderá solicitar apoio de outro Conselheiro.

§3º - A escala de plantão será afixada nas delegacias de polícia, hospitais, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos Tutelares.

§4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá aprovar e deliberar, através de Resolução, como se dará a compensação dos plantonistas.

§5º - O exercício da função de Conselheiro Tutelar exigirá regime de dedicação exclusiva (40 horas semanais), considerando a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, observado o que determina o artigo 37, inciso XVI e XVII da Constituição Federal.

II - Realizará semanalmente pelo menos uma sessão do Conselho, com a presença de, no mínimo, 03 (três) conselheiros, comunicando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o dia escolhido para suas reuniões periódicas, sem prejuízo de atendimento ao público.

ART. 58 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial, cuja cópia será encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador o voto do desempate.

ART. 59 - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção XIV

Do controle

ART. 60 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Avaliar o regime de trabalho e a qualidade do atendimento oferecido à população pelos Conselhos Tutelares;

II - Instaurar processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar;

III - Emitir parecer conclusivo nos procedimentos disciplinares;

IV - Deliberar sobre a conveniência da escala de férias, licenças e afastamentos dos Conselheiros Tutelares, bem como o controle da frequência diária.

Seção XV

Da remuneração dos conselheiros

ART. 61 - O Poder Executivo Municipal, após ouvir o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixará remuneração aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de convivência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§1º - A remuneração a ser fixada, pelo modo estabelecido no artigo 14 desta lei, não poderá exceder a maior referência do quadro do funcionalismo municipal.

§2º - Se o membro do Conselho for funcionário ou servidor público, não havendo compatibilidade de horário, será afastado do seu cargo ou função, contando o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Seção XVI

Da perda do mandato e dos impedimentos dos conselheiros

ART. 62 - Perderá ou terá o seu mandato suspenso, o Conselheiro que:

I - For condenado por sentença penal transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção;

II - Apresentar os impedimentos previstos em Lei;

III - Deixar de residir no Município;

IV - Praticar atos contrários aos seus deveres e obrigações.

§1º - Qualquer cidadão ou representante do Ministério Público que tiver conhecimento da ocorrência de uma das causas que implique na perda ou suspensão do mandato de Conselheiro Tutelar, poderá apresentar denúncia ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º - As denúncias de irregularidades serão objeto de apuração desde que contenha a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito quando confirmadas a autenticidade.

§3º - Competirá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecendo ao princípio do contraditório, promover a apuração imediata da denúncia, mediante procedimento próprio, semelhante ao do funcionário público municipal, assegurando ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

ART. 63 - Nas condições do artigo anterior, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de conselheiro e dará posse imediata ao primeiro suplente.

Seção XVII

Dos impedimentos

ART. 64 - Serão impedidos de servir ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca local.

ART. 65 - É vedado aos Conselheiros Tutelares:

I - Receber, a qualquer título, honorários pelo exercício da função;

II - Divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente, sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8069/90;

III - Compor equipe técnica de programas, projetos ou ainda diretoria de Organização Não Governamental sujeitos à fiscalização do Conselho Tutelar, ainda que não remunerado;

IV - Acumular a função de Conselheiro Tutelar com cargos ou funções públicas mesmo que haja disponibilidade de horário.

Seção XVIII

Da Vacância

ART. 66 - A vacância da função decorrerá de:

I - Exoneração a pedido;

II - Falecimento;

III - Perda de mandato.

Parágrafo Único: Ocorrida a vacância da função de Conselheiro Tutelar, deverá assumir o suplente por ordem de classificação.

Seção XIX

Dos Suplentes

ART. 67 - Convocar-se-ão os suplentes para Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

I - Durante as férias do titular;

II - Quando as licenças a que fizeram jus, os titulares, excederem a 20 (vinte) dias;

III - No caso de renúncia do Conselheiro Tutelar;

IV - No caso de vacância.

§1º - Findando o período de convocação do suplente, com base nas hipó-



teses previstas nos incisos I e II, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido à sua função respectiva.

§2º - O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes ao exercício da função, quando substituir o titular nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo.

ART. 68 - A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

Seção XX

Dos Afastamentos

ART. 69 - O Conselheiro Tutelar poderá afastar-se de suas funções, sem prejuízos da remuneração, pelos seguintes motivos:

I - Licenças;

II - Concessões;

III - Férias; e

IV - Em razão de acidente do trabalho.

§1º - Os afastamentos deverão ser solicitados pelo Conselheiro, por escrito, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º - As licenças, concessões e afastamentos terminarão com o fim do mandato.

Seção XXI

Das Licenças

ART. 70 - Conceder-se-á licença ao Conselheiro Tutelar:

I - Para tratamento de saúde;

II - À gestante e à paternidade.

§1º - Para o tratamento de saúde até 15 (quinze) dias, faz-se necessário apresentar atestados médicos no prazo de 5 (cinco) dias do afastamento; se por prazo superior, por junta médica da municipalidade.

§2º - Será concedida licença a Conselheira Tutelar gestante por prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, o mesmo ocorrendo no caso de adoção.

§3º - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o Conselheiro Tutelar terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Seção XXII

Das Concessões

ART. 71 - Sem qualquer prejuízo poderá o Conselheiro Tutelar ausentar-se da função:

I - Por 1(um) dia, a cada 6 (seis) meses, para doação de sangue;

II - Por 7 (sete) dias consecutivos em razão de :

a).Casamento;

b). Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob sua Guarda ou Tutela, e irmãos;

III - Por 3 (três) dias consecutivos, em razão de falecimento de sogros e avós.

Seção XXIII

Das Férias

ART. 72 - Após 12 (doze) meses na função, o Conselheiro Tutelar fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas.

ART. 73 - Nos casos dos afastamentos para gozo de férias, estas deverão ser concedidas em período único e de forma alternada entre os Conselheiros, sendo substituídos pelos suplentes legalmente escolhidos.

ART. 74 - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o Conselheiro contar com mais de 6 (seis) faltas no período aquisitivo.

ART. 75 - Será pago ao Conselheiro Tutelar, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração do período de férias.

Seção XXIV

Da Gratificação Natalina

ART. 76 - Além da remuneração e das vantagens previstas nesta Lei, será deferida ao Conselheiro, no mês de dezembro, a gratificação natalina correspondente a um doze avos da remuneração, por mês de exercício efetivo no respectivo ano.

Seção XXV

Dos Deveres

ART. 77 - São deveres do Conselheiro Tutelar:



- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições da função;
- II - Observar as normas legais e regulamentares;
- III - Atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV - Manter conduta compatível com a função;
- V - Ser assíduo e pontual.
- VI - Tratar com humanidade as pessoas;
- VII - Levar ao conhecimento da autoridade competente, as irregularidades que tiver ciência em razão da função;
- VIII - Representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso do poder;
- IX - Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- X - Manter atualizados os livros próprios para registros de suas atividades".

ART. 2º - O Título III da Lei Municipal nº 2.226, de 15 de dezembro de 1992, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Título III

Das Disposições Finais

ART. 78 - Para a composição do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os representantes, cuja indicação é prerrogativa do Prefeito Municipal, serão nomeados dentro do prazo de trinta dias da publicação desta lei.

ART. 79 - O Prefeito Municipal, dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, convocará através de edital publicado na imprensa local, a Assembleia para eleger o primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. A Assembleia deverá ser realizada 30 (trinta) dias após a publicação do edital.

Parágrafo Único - No momento da eleição a que se refere este artigo, os nomes dos representantes das entidades governamentais, que farão parte da composição do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, já deverão ser do conhecimento público.

ART. 80 - Para a eleição do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as inscrições, a que se refere o artigo 8º, desta lei, serão efetuadas perante a autoridade judiciária da comarca a que pertence a entidade, conforme disposto no artigo 261 do Estatuto do Menor e do Adolescente.

ART. 81 - A nomeação e posse do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecidos aos critérios de indicação dos representantes governamentais e da eleição dos representantes da sociedade civil, estabelecidos nesta lei, far-se-á pelo Prefeito Municipal.

ART. 82 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elegerá o seu primeiro presidente e iniciará a elaboração do seu Regimento Interno, que deverá estar concluído da 1ª eleição para o Conselho Tutelar.

ART. 83 - No prazo máximo de 180 dias contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observados os dispositivos desta Lei.

ART. 84 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para atender as despesas necessárias para a consecução da presente Lei.

ART. 85 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs 2.323/93 e 2.589/96, a redação original do Capítulo IV e Título III da Lei Municipal nº 2.226/1992, o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.299/93 e o artigo 3º da Lei Municipal nº 2.698/97".

ART. 3º - Nos termos do art. 16 da Lei Complementar 101/00, os gastos proporcionais para o presente exercício serão de aproximadamente R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), a serem acrescidos pelos gastos já anteriormente estabelecidos pela Lei nº 2.299/93, que serão suportados pelo aumento da arrecadação do IPTU e com a ampliação dos repasses constitucionais, estando adequados ao Orçamento Vigente, sendo certo que para o ano de 2004 o valor será de aproximadamente R\$10.212,00 (dez mil duzentos e doze reais) e para o exercício de 2005 de R\$ 10.570,00 (dez mil quinhentos e setenta reais).

ART. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta da dotação n.º 09.02.02-3.1.90.00.00-082434005-9042 (pessoal e encargos sociais), consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

ART. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 30 de abril de 2003.

Davi Peres Agular
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 30 de abril de 2003.

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete

